



Wellington Santos Aguiar

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE COMBATE À
MOROSIDADE PROCESSUAL**

Além Paraíba

2020

Wellington Santos Aguiar

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE COMBATE À
MOROSIDADE PROCESSUAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Geovane Lopes de Oliveira.

Além Paraíba

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

AGUIAR, Wellington Santos.

A inteligência artificial como ferramenta de combate à morosidade processual / Wellington Santos Aguiar. Além Paraíba: FEAP/FACE - ALFOR, Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional de Além Paraíba, FEAP/FACE – ALFOR, 2020.

Orientação: Prof. MSc. Geovane Lopes de Oliveira.

1. Inteligência Artificial. 2. Razoável Duração do Processo. 3. Poder Judiciário. 4. Celeridade. 5. Morosidade
I. Geovane Lopes de Oliveira (Orient.) II. Fundação Educacional de Além Paraíba, Bacharel em Direito. III. Título.

Wellington Santos Aguiar

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE COMBATE À
MOROSIDADE PROCESSUAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em 16 de dezembro de 2020 pela seguinte banca examinadora:

Prof. Ms. Geovane Lopes de Oliveira (Orientador)
Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP

Prof. Ms. Andrey Brugger
Centro de Ensino Superior Aprendiz - CESA

Prof. Esp. Ian Fernandes Castilho
Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP

Além Paraíba

2020

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais e irmão por todo apoio e compreensão durante minha jornada acadêmica e a uma força superior, invisível aos olhos, mas sentida na alma, que sempre me iluminou, abençoou e me fez alcançar coisas inimagináveis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente desejo agradecer a Deus, pelo dom da vida e por estar constantemente colaborando com meu engrandecimento e aumento dos meus conhecimentos.

Secundariamente meu agradecimento é dedicado à minha família, meu exemplo de vida e sabedoria, meu porto seguro para todo e qualquer momento, que sempre me incentivaram e disponibilizaram qualquer recurso proveniente de minhas necessidades, sem dúvida são os alicerces da minha vida. Estes são o maior amor da minha vida.

Ao professor e mestre Geovane Lopes de Oliveira, orientador desta monografia de conclusão de curso, pela contribuição prestada desde minha ideia inicial e em todo o desenvolvimento, com sua capacidade, paciência e elevado conhecimento, incentivando-me e encorajando-me na conclusão desta, bem como pelo apurado e impressionante conhecimento compartilhado desde início da graduação.

Aos professores da Fundação Educacional de Além Paraíba que individualmente contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional, em especial os professores Arthur Moreira, Carla Vaz, Marta Xavier e Rogéria Oliveira, com os quais adquiri vasto aprendizado.

Aos meus amigos e colegas de graduação, que conviveram e foram companheiros durante todos esses anos e contribuíram tanto para minha formação.

Aos meus amigos Antônio Oliveira, Camille Giraldo, Júnior Lima, Maria Duarte, Priscila Tardin, Robson Aguiar e Samanta Terra que, além de serem amigos com quem contei durante minha vida pessoal durante a academia, tiveram contribuição essencial em minha motivação, vivência de momentos e diversas experiências durante todos esses longos anos. Aos quais agradeço pelos conselhos e por toda experiência pessoal adquirida.

Ao meu grande amigo Joney Bastos pela motivação e encaminhamento acadêmico, além de toda experiência e boa vontade demonstrada durante o início das minhas atividades no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e toda minha academia, porém enormemente no início dela. Mediante o qual, o início de minha graduação ocorreu de forma exemplar e sem preocupações.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

JOSÉ DE ALENCAR

RESUMO

AGUIAR, Wellington Santos. **A inteligência artificial como ferramenta de combate à morosidade processual.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

Este projeto busca propor uma análise histórica da celeridade do trâmite processual até os anos atuais, de forma que se configurando a morosidade para a obtenção da tutela jurídica e a não solução, mesmo com estudos e aplicação de ferramentas práticas e alterações legislativas, tem como objetivo a proposição e análise da inteligência artificial como meio de combater a lentidão no Poder Judiciário. A princípio é estudada a história da morosidade processual, desde eras mais antigas, após, é feita uma análise do princípio da razoável duração do processo e seu efetivo impacto na tramitação, por meio da análise dos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, na revista intitulada “Justiça em Números”. Verificada a incidência de lentidão no processamento, iniciam-se os estudos da ferramenta computacional para certificar sua adequação e histórico no meio jurídico. A posteriori são feitos estudos de caso da aplicação concreta, sendo o primeiro aplicado à execução fiscal estadual e os resultados objeto de análise concreta do mundo real, já o segundo se baseia numa proposta de implementação na execução penal, de acordo com os estudos realizados até aquele momento. Por fim, as conclusões do trabalho revelam a eficácia do método estudado neste trabalho, bem como faz ponderações sobre sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial, Razoável Duração do Processo, Poder Judiciário, Celeridade, Morosidade.

ABSTRACT

AGUIAR, Wellington Santos. **A inteligência artificial como ferramenta de combate à morosidade processual.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

This project seeks to propose a historical analysis of the speed of the procedural process until the present years, so that configuring the delay to obtain legal protection and the non-solution, even with studies and application of practical tools and legislative changes, aims to the proposition and analysis of artificial intelligence as a means of combating slowness in the Judiciary. At first, the history of procedural delays is studied, since older eras, afterwards, an analysis is made of the principle of reasonable duration of the process and its effective impact on the process, through the analysis of data published by the National Council of Justice, in the journal entitled “Justice in Numbers”. Once the incidence of slow processing is verified, studies of the computational tool are started to certify its suitability and history in the legal environment. A posteriori case studies of the concrete application are made, the first being applied to state tax enforcement and the results subject to concrete analysis of the real world, the second is based on a proposal for implementation in criminal enforcement, according to the studies carried out until that moment. Finally, the conclusions of the work reveal the effectiveness of the method studied in this work, as well as consider its application.

KEYWORDS: Artificial Intelligence, Reasonable Duration of the Process, Judiciary, Speed, Delay.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Os 5 assuntos mais demandados por ramo da justiça.....	22
Figura 2: Os 5 assuntos mais demandados no 1º grau, por ramo da justiça.	23
Figura 3: Os 5 assuntos mais demandados no 2º grau, por ramo da justiça.	24
Figura 4: Comparação do tempo médio desde a inicial a sentença no 1º e 2º grau de jurisdição, por ramo da justiça.....	25
Figura 5: Série histórica do tempo médio de duração dos processos, por justiça.....	27
Figura 6: Série histórica do índice de atendimento à demanda (IAD).....	28
Figura 7: Índice de atendimento à demanda nas fases de conhecimento e execução, no primeiro grau, por tribunal.....	30
Figura 8: Série histórica da taxa de congestionamento.....	31
Figura 9: Taxa de Congestionamento nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, por tribunal.....	33
Figura 10: Taxa de Congestionamento por tipo de processo, em 2019.....	34
Figura 11: Diagrama do tempo de tramitação do processo.....	35
Figura 12: Série histórica do percentual de processos eletrônicos, por ramo de justiça.....	39
Figura 13: Índice de casos novos, por tribunal.	40
Figura 14: Custos de 1 preso em regime fechado ou provisório por dias em atraso para penitenciária federal e estadual de MG.....	54
Figura 15: Custos de 50 presos em regime fechado ou provisório por dias em atraso para penitenciária federal e estadual de MG.....	55
Figura 16: Custos do total de presos em regime fechado ou provisório por dias em atraso para penitenciária federal.....	55
Figura 17: Custos do total de presos em regime fechado ou provisório por dias em atraso para penitenciária estadual de MG.....	55

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	13
2.1	A origem do Princípio da Razoável Duração do Processo.....	13
2.2	Conceitos e características do Princípio da Razoável Duração do Processo	15
3	ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS	19
3.1	Análise do relatório do Justiça em Números 2020	21
4	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO JURÍDICO	38
4.1	Críticas ao emprego da IA no Poder Judiciário	46
5	ESTUDO DE CASO	48
5.1	Inteligência artificial no executivo fiscal do Rio de Janeiro	48
5.2	Proposta de implementação da IA na execução penal	52
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
6.1	Conclusões.....	57
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Este projeto de pesquisa tem como tema a aplicação prática da inteligência artificial como ferramenta para combater a morosidade processual na esfera jurídica nacional.

A origem deste tema decorre da leitura dos relatórios divulgados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chamados de “Justiça em Números” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020) que trazem o crescente problema da demora nos julgados dos processos judiciais. A constante evolução, que segundo os respectivos relatórios, na justiça estadual, desde a distribuição até a sentença, um processo demorava em 2015 cerca de 1 ano e 8 meses, passou em 2016 para 2 anos e 2 meses e em 2017 atingiu 2 anos e 7 meses, o que mostrou a deficiência do método atual de processamento interno dos litígios propostos ou já em andamento, uma vez que para o recente recorte histórico aqui mostrado não há declínio do tempo.

O tema proposto neste trabalho tem sua relevância assegurada no cumprimento do estipulado na Carta Magna, bem como na entrega aos jurisdicionados da efetiva resolução da lide, em tempo hábil e de forma a manter reluzente a confiança na instituição judiciária, que, segundo Lessa (1915), esta tem a missão de aplicar contenciosamente a lei a casos particulares, mantendo a legalidade no crivo social, como bem traz Sadek (2014), ao afirmar que para o cidadão comum a morosidade processual tem reflexos prejudiciais sem igual, sendo altamente nociva tanto para a ideia de obediência e prevalência da lei quanto na confiança junto à instituição que a aplica, pois traz o descrédito, a dúvida e a descrença da efetividade.

A morosidade processual é um tema que há tempos incomoda o setor judiciário nacional, tendo em vista o não atendimento ao Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, explícito no artigo 5º, LXXVIII da CF/88, bem como os dados relatados no “Justiça em Números” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020) que apontam a lentidão do trâmite processual como principal problema a ser solucionado.

Atualmente as políticas do Conselho Nacional de Justiça impõem a necessidade de melhoria dos índices de morosidade processual nas esferas do judiciário nacional, sendo clara a não eficiência dos modelos até então empregados e a exigência de não inflar as contas públicas, isso faz com que os tribunais de justiça clamem por um modelo ou uma ferramenta capaz de auxiliar legalmente na elevação da celeridade de seus julgados. Nesse clima de imposição legal e pressão institucional, se mostra necessária a proposta de um meio otimizado de atingir o almejado.

Em face do exposto, o problema que se mostra é: qual a importância da Inteligência Artificial, aqui entendida como uma capacidade computacional de adquirir aprendizado e melhoria de performance com base na experiência de executar determinadas tarefas, no combate à Morosidade Processual, tendo em vista os dados de sua evolução expostos nos relatórios do Justiça em Números do CNJ, bem como a ineficiência dos demais métodos utilizados anteriormente?

A hipótese sustentada neste projeto trata da análise teórica conjugada com dados disponíveis produzidos por institutos de pesquisa e pelo poder judiciário. Ambos serão realizados a fim de garantir uma correta e coerente análise da Inteligência Artificial (IA) como um meio eficaz de combater a morosidade processual. É válido ressaltar que essa relação de aperfeiçoamento e melhoria possui potenciais pontos negativos que devem ser inibidos e afastados em cada caso concreto de aplicação, pois, o modelo de tratamento de dados do sistema judiciário é compatível com o que a IA necessita para ser alimentada, possuindo robustez e finalidade focada, a fim de fornecer resultados confiáveis, de alta qualidade e valor, enquadrando-se no exato momento em que não adentra ao caso concreto, no cunho decisório, o que é corretamente deixado a cargo dos humanos que operam o direito. Isto tende a minimizar os pontos negativos, como padronização de decisões ou desaprovação do caso concreto, o que geraria graves problemas à sociedade e à evolução do direito, com risco de aniquilar o Estado Democrático de Direito ao afastar da análise rebuscada e profunda realizada pelos cientistas e operadores do direito.

2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Introduzido no ordenamento jurídico nacional por meio da Emenda Constitucional 45/2004, o princípio da razoável duração do processo expressa que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, ART. 5º, LXXVIII).

Entretanto, os problemas com morosidade processual estão presentes no meio processual desde tempos mais antigos, travancando o trâmite e embarreirando a chegada à resolução da lide submetida.

2.1 A origem do Princípio da Razoável Duração do Processo

Segundo Santos e De Melo (2016), a morosidade processual sempre foi um assunto que intrigou cientistas, juristas e legisladores do meio jurídico, datando de eras mais remotas a preocupação com a demorada resolução dos processos. Há registros de reclamações, na velha Germânia, que os processos perduravam mais do que os homens, onde foram buscadas soluções inusitadas para acelerar a tramitação, como, no século VIII, o direito à parte de instalar-se na casa do juiz que demorasse demasiadamente a solucionar o caso e lá viver, por suas custas. Outros exemplos clássicos citados pelos autores contam: sobre o filósofo Francis Bacon que, no século XVI, afirmava que “se a injustiça das sentenças as torna amargas, as delongas as fazem azedas” (KOEHLER, 2013, p. 21, apud SANTOS e DE MELO, 2016), já afirmando quanto ao fator da injustiça imposta pela demora; já no século XVII, contam Santos e De Melo (2016), que o Conselheiro Jean de la Bruyère estabeleceu como pura denegação de justiça a demora em alcançar a verdade; no século XVIII citam as observações de Goethe, conforme Cruz e Tucci (1997, p.14, apud SANTOS e DE MELO, 2016) sobre a alarmante lentidão dos órgãos da justiça. É possível afirmar que a lentidão das demandas jurídicas é tão antiga quanto o direito processual, uma vez que os mais remotos relatos históricos já davam conta da influência negativa exercida pela morosidade processual, tanto pelo risco de perecimento do direito quanto pela falta de eficácia que o deslinde do tempo poderia impor.

O Brasil, ao ser conquistado por Portugal, no século XV, não viveu história diferente. Segundo Santos e De Melo (2016), a formação e evolução do direito nacional foi concebido arraigado de morosidade em seus institutos originários e na capacidade evolutiva, pois, sofreu forte influência do direito português, regendo-se desde a colonização pelas Ordenações Afonsianas de 1496, onde eram concentradas todas as leis do reino. A evolução destas originou as Ordenações Manoelinas, em 1521, onde previa-se punições aos juízes que não as

observassem, bem como que sobrevivendo dúvidas, estas deveriam ser submetidas ao Regedor da Casa de Suplicação. Em 1603 passaram a vigorar as Ordenações Filipinas, que tinham como principal objetivo reorganizar o direito português, bem como durante sua regência surgiu a Lei da Boa Razão, em 1769, que previa expressamente punições e multas para advogados que se valessem de interpretações que dificultassem ou tornasse demorado o trâmite processual.

Tendo se originado a partir de um ordenamento considerado vagaroso, não se diferenciou nas primeiras constituições elaboradas pós período colonial. De acordo com Santos e De Melo (2016), a Constituição Brasileira de 1824, primeira sob o regime imperial, sequer tratou sobre o direito de acesso à justiça, tão quanto sobre meios que garantissem evitar a morosidade processual, mesmo que sendo a Constituição mais remota, era de se esperar uma metodologia para acelerar o trâmite. Idêntica ausência fora notada na Carta Magna de 1891, primeira do regime republicano, que, segundo os autores supracitados, criou um sistema de controle de constitucionalidade, o que gerou aumento progressivo das demandas no Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrora, a Constituição Brasileira de 1934 trouxe consideráveis alterações legislativas, criando nacionalmente o direito de acesso à justiça e trazendo, em seu artigo 113, a garantia da celeridade processual. Esta Constituição pode ser considerada como “o divisor de águas entre a democracia individualista e a democracia social” (BASTOS, 2002, apud PETERS, 2007, p. 113), pois originou-se num período de transição política conhecida como a era da democracia social. Entretanto, segundo a autora, foi considerada uma constituição nominalista, pois não pôs em prática diversas de suas normas.

Segundo Santos e De Melo (2016), a Constituição Brasileira de 1937 trouxe retrocesso na divisão dos poderes, bem como à previsão de celeridade e efetividade da justiça. Preocupou-se principalmente com condutas ilícitas no campo da economia popular. De outra forma, o Código de Processo Civil de 1939 unificou e determinou prazos para o cumprimento dos atos específicos por cada parte, havendo sanções para os descumprimentos, numa tentativa de implementação do Princípio da Celeridade. Postulado o qual foi extinto pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, criada pelo regime militar e de supressão das liberdades civis, que conseqüentemente trouxe diversas atenuações de direitos e diminuição de garantias civis.

Contudo, segundo os supramencionados autores, nessa era do regime ditatorial passou a vigorar o Código de Processo Civil de 1973, que velava pela economia, oralidade e celeridade processual, onde, mesmo tendo suprimido o papel do juiz em várias atividades processuais, estabeleceu que este deveria prover pela solução célere do litígio.

Em progresso histórico, proveu-se, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), que inaugurou a expansão do Poder Judiciário, a fim de garantir direitos e deveres para toda a sociedade brasileira, que ingressara num momento notável de preocupação com acesso à justiça, cidadania e possibilidade de ação contra qualquer noção de ofensa a direitos.

Nas palavras de Ada Pellegrini, “pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça” (GRINOVER, 1998, p. 35, Apud SANTOS e DE MELO, 2016). O que, por certo, trouxe uma demanda de processos não antes vista ao Poder Judiciário, causando o que ficou conhecido como “explosão da litigiosidade” (SANTOS e DE MELO, 2016), resultando na inerente necessidade de criação e evolução tanto legislativa quanto judiciária no intento de combater a crescente morosidade processual.

A fim de efetivar a celeridade e diminuir o prazo do trâmite processual, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, garantindo, segundo Lenza (2020, p. 1.302), aos brasileiros natos, naturalizados, a estrangeiros residentes ou não no país, aos apátridas e às pessoas jurídicas, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Paralelamente, a citada emenda constitucional estabeleceu a proporcionalidade do quantitativo de juízes na unidade jurisdicional à efetiva demanda e à respectiva população, com a inserção do inciso III no artigo 93 da CF/88.

Conforme Lenza (2018, p. 1.303), em 15/12/2004, visando a integral implementação e cumprimento da Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe a Reforma do Judiciário, foi assinado pelos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o I Pacto Republicano por um judiciário mais rápido e republicano, onde ganharam destaque os 11 compromissos fundamentais no combate à morosidade processual. Já em 2009, os Presidentes dos Poderes assinaram o II Pacto Republicano de Estado, visando um judiciário mais acessível, ágil e efetivo. É válido ressaltar, ainda, que já há o III Pacto Republicano, proposto desde 2011, porém, ainda não formalmente assinado pelos Presidentes dos 3 Poderes.

2.2 Conceitos e características do Princípio da Razoável Duração do Processo

Para Bulos (2019), o princípio da razoável duração do processo existia na Constituição Federal de 1988 desde sua promulgação, pois estava contido no princípio do devido processo legal, art. 5º, LIV, e no princípio da eficiência, art. 37 caput. Entretanto, o legislador brasileiro

seguiu a tendência mundial ao consagrá-lo explicitamente no artigo 5º, LXXVIII da CF/88. Já de acordo com Lenza (2018), a razoável duração do processo estava também implícita nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. Recentemente, numa política nacional de tentativa da concretização do célere processo judicial, constou sua previsão no novo Código De Processo Civil (2016), onde o artigo 4º diz “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2016, ARTIGO 4º).

Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Branco “a duração indefinida ou ilimitada do processo afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana” (MENDES e BRANCO, 2019, p. 422). De acordo com os citados autores, a demora demasiada na prestação jurisdicional pode acarretar problemas de elevado grau aos jurisdicionados, uma vez que afeta diretamente o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, afeta não só o caso em concreto discutido, mas também outras garantias e seguranças que lhes são atribuídas pela Constituição Federal de 1988.

Segundo Mendes e Branco (2019, p. 422), o reconhecimento da razoável duração do processo dentre os direitos fundamentais inclusos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, torna dever do Estado, em especial do Poder Judiciário, de garantir um processo célere e efetivo, à razão de que não há como os dissociar. Cenário contundente ao campo institucional para trazer a necessidade de um maior controle institucional, controle e fiscalização de políticas públicas voltadas à prestação jurisdicional que garantam a legitimidade estatal diante de lesão ou ameaça a direitos fundamentais.

De acordo com Nunes Júnior (2019, p. 872), não há legislação expressa sobre morosidade em julgamento de processos penais que envolvam réus soltos, ou relativos ao processo civil. Havendo, entretanto, vasta jurisprudência e afirmação doutrinária sobre réus presos nos processos penais. Nesse sentido, Mendes e Branco (2019, p. 423) afirmam que os efeitos contra medida de prisão cautelar que tenham ultrapassado o prazo têm que ser imediatos, relacionando a razoável duração do processo com direitos explícitos na Constituição Federal, como íntima ligação ao direito coletivo à segurança, que se traduziria num processo penal efetivo, bem como o direito de não ser processado indefinidamente e sem objetividade e, também, a segurança jurídica, tendo em vista a eficácia da decisão ao tempo que é dada. Como exemplo desse contexto, estes autores citam os inúmeros processos de habeas corpus concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em razão do excesso de prazo de prisões.

De acordo com Mendes e Branco (2019, p. 423), o STF tem entendido que excesso de prazo processual só pode ser atribuído à defesa, senão, ainda que em delitos hediondos, afronta princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, direito a não culpabilidade e razoável duração do processo, impondo, nestes casos, a imediata concessão da liberdade, com relaxamento da prisão.

Ratificando o afirmado por Nunes Júnior (2019), Mendes e Branco (2019, p. 424) trazem o caso do desembargador estadual que foi cautelarmente afastado do cargo por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria de votos, que houve excesso de prazo, uma vez que tal desembargador restou afastado do cargo por quatro anos e seis meses sem que a instrução da ação penal instaurada chegasse à fase de instrução. Por meio desse entendimento, concedeu o habeas corpus impetrado diante da morosidade processual no caso concreto.

Interessante entendimento é mostrado por Mendes e Branco (2019, p. 424) quanto à morosidade na fase pré-processual, citados os casos do procedimento do Tribunal do Rio de Janeiro para saídas temporárias de seus presos e o caso dos arquivamentos dos inquéritos por violação à garantia da razoável duração do processo. O STF determinou naquele a concessão da ordem de habeas corpus e nesse a manutenção do arquivamento *ex officio*, tendo em vista a ameaça a lesão de direito. Ficando nestes casos em destaque a supervisão pelo judiciário dos casos de morosidades pré-processuais, com importante jurisprudência¹ firmada sobre o assunto.

A partir da emenda constitucional 45/2004 e a expressa previsão, restou necessário a implementação de meios que garantam a possibilidade da celeridade processual. Segundo cita Bulos (2019, p. 712), o STF em reiteradas discussões² vem assegurando em seus julgados a validade e as prerrogativas do princípio da razoável duração do processo, firmando jurisprudência e consolidando seu entendimento sobre o assunto.

Ainda segundo Bulos (2019, p. 713), as seguintes medidas foram tomadas para efetivação e cumprimento do citado princípio:

- fim de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau;

¹ STJ – HC: 283751 RJ 2013/0397552-0, Relator: Ministra Laurita Vaz.

² STF, HC 92.226-MC/SP: Garantia de um julgamento sem dilações indevidas de prazos; STF, HC 91.476/RJ: Exame de mérito em Habeas Corpus relativo à morosidade processual; STF, AC 1.350-MC/RJ: Economicidade Processual e Instrumentalidade das Formas nos processos judiciários; STF, CComp 7.424/AM: Omissão do Juízo de Origem sobre a matéria; STF, HC 87.550/BA: Excesso de prazo e demora no desfecho do processo; STF, MS 25.591-MC/DF: Pronunciamento definitivo do TCU; STF, RE 321.292/SP: Efetivação do Princípio da Causa Madura; e, HC 92.226-MC/SP: Excesso de prazo na prisão cautelar.

- número de juízes proporcional à demanda de litígios e à respectiva população;
- distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição;
- delegação aos serventuários da Justiça da prática de atos administrativos e de mero expediente, sem caráter decisório;
- necessidade de demonstração prévia da repercussão geral das questões constitucionais para o conhecimento do recurso extraordinário (CPC de 2015, arts. 1.035 e 1.036);
- instalação da Justiça itinerante; e
- súmulas vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Carta Magna, e da Lei n. 11.417, de 19-12-2006.

Nesse último contexto, é importante citar, de acordo com Mendes e Branco (2019, p. 425), o estabelecimento pelo CNJ, desde 2009, de metas a serem cumpridas tanto por juízes quanto por tribunais, no sentido de identificar e julgar processos pendentes de decisão final, bem como a inovação trazida ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, que

Trata-se da autorização legal dada ao relator de convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. (MENDES e BRANCO, 2019, p. 425).

A razoável duração processual é um objetivo buscado há séculos, sem que, contudo, se tenha desenvolvido métodos ou técnicas capazes de alcançá-lo no nível desejado. A introdução explícita do princípio aqui tratado não possui forças por si só para tal finalidade, entretanto representa um avanço no campo científico, pois traz à tona a necessidade de afirmação, evolução e criação nesta área. Nesse sentido, a harmonia entre os poderes é de suma importância, uma vez que a criação legislativa obrigará e possibilitará o fluxo célere de trabalho no judiciário, bem como o executivo deverá prover os recursos necessários para implementação e cumprimento destas inovações. Estando respeitada a independência e buscando a evolução dos conceitos técnicos e jurídicos, o campo para melhoria do modelo adotado estará pleno para ser frutífero e mudar positivamente os dados que serão mostrados no capítulo a seguir.

3 ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS

Segundo Marinoni (1992, apud SANTOS e DE MELO, 2016):

O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Porém, segundo os relatórios recentes do “Justiça em Números” (CNJ, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020), a prestação jurisdicional não tem alcançado a tempestividade necessária e adequada afirmada pelos autores acima. Portanto, não atendendo ao texto normativo do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal (1988), tratado na seção 2.1 deste trabalho.

De acordo com o relatório do Justiça em Números de 2015 do CNJ (2015), o Poder Judiciário iniciou o ano de 2014 com 70,8 milhões de processos no estoque, o que tende a aumentar, pois o volume de processos distribuídos foi superior ao de baixados, tendo como Índice de atendimento à demanda 98,7%. A partir disso, foi estimado um aumento desse estoque em meio por cento, ficando acima de 71,2 milhões de processos pendentes de julgado. Em contrapartida, o volume de processos baixados aumentou 1,4%, algo em torno de 28,5 milhões de processos, bem como o número de casos novos, com aumento de 1,1%, atingiu próximo à 28,9 milhões de processos ingressados durante 2014. Em consequência a estes números, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário foi 71,4% na vigência de 2014, que marcou aumento de 0,8% em relação ao ano anterior.

Ainda segundo o citado relatório do Justiça em Números do CNJ (2015), a Justiça Estadual é a que detém o maior percentual de casos novos, totalizando 70%, e em casos pendentes a marca é de quase 81% do total de casos do Poder Judiciário. A partir desse resultado, é possível concluir que os ramos de processos desta esfera da justiça tendem a perdurar mais tempo em trâmite do que nas demais.

Para o relatório de 2016 do Justiça em Números do CNJ (2016), o maior destaque desta análise foi a queda de 5,5% de novos casos. Porém, os dados da Justiça nacional ainda são impressionantes, somando um volume de 74 milhões de processos em tramitação ao final do ano de 2015. Porquanto, o citado destaque não permitiu a diminuição dos processos em estoque, que aumentou 1,9 milhão em comparação a 2014. Onde foi possível concluir a assombrosa espera do jurisdicionado pelo julgado de seus processos, que tramitam em média por quase nove anos.

Já o relatório de 2017 do CNJ (2017), traz 2016 como o ano em que o Poder Judiciário finalizou com 79,7 milhões de processos em trâmite, sem solução definitiva. Sendo 16,4%, ou 13,1 milhões de autos suspensos ou sobrestados, ou ainda em arquivo provisório, aguardando por

situação jurídica futura, por vezes de outros autos. Em 2016 foram distribuídos 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões, o que revela um crescimento em relação a 2015, em torno de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Com isso, o Índice de Atendimento à Demanda foi de 100,3%, tendo o estoque de processos crescido 3,6%, chegando em 79,7 milhões de processos em trâmite ao final de 2016 sem solução definitiva.

Contudo, o relatório de 2018 do CNJ (2018), trouxe informações bastante preocupantes, uma vez que o Poder Judiciário finalizou este ano com índice ainda maior do que anos anteriores, mostrando que as ferramentas utilizadas para combate à morosidade estão dando pouco ou nenhum resultado, foram 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando solução definitiva. Desses, 14,5 milhões, ou seja, 18,1%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Entretanto, dois dados interessantes foram registrados no relatório de 2018 do CNJ (2018), o primeiro é que em toda série histórica, o ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque, tendo uma variação de 0,3%, que totaliza um aumento de 244 mil casos em relação ao saldo de 2016. Este quantitativo positivo decorreu, especialmente, da Justiça Estadual, que apesar de historicamente ter registros de crescimento médio de 4% ao ano, em 2017 oscilou apenas 0,4%. O que também pode ser averiguado em outros ramos de justiça onde é possível concluir pela queda no ritmo de evolução do acervo. Os Tribunais Superiores registraram uma significativa redução: no STJ o acervo diminuiu 11%; no Tribunal Superior do Trabalho (TST) a variação foi de -7%, e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), -14,4%. Entretanto, em situação diversa, o Superior Tribunal Militar (STM) foi o único Tribunal Superior a assinalar um crescimento do estoque (17,2%). O outro fato interessante fica a cargo de que no ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões. Ou seja, registrou-se decréscimo dos casos novos na ordem de 1% com relação ao ano de 2016, e aumento dos casos solucionados em 5,2%. Já a demanda pelos serviços de justiça registrou crescimento acumulado na ordem de 18,3%, considerando o total da série histórica, desde 2009. O fator positivo encontra-se que 2017 foi o primeiro ano em que a quantidade de processos solucionados e baixados superou o patamar de 30 milhões, conforme dados do Justiça em Números do CNJ (2018).

Em análise contínua, o relatório de 2019 do CNJ (2019) trouxe que o Poder Judiciário finalizou este ano com 78,7 milhões de processos em trâmite, sem solução definitiva, estando 17,9% suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, a espera de situação jurídica futura. Subtraindo tais processos do total, havia ao final do ano de 2018 um total de 64,6 milhões de ações judiciais em andamento.

Ainda segundo o Justiça em Número de 2019 do CNJ (2019), o ano de 2018 registrou um dado importante a ser ressaltado, houve redução de quase um milhão de processos judiciais, com variação acumulada nos anos de 2017 e 2018 na faixa de -1,4%. Sendo que esse dado resulta de dois fatores independentes, porém relacionados, que são a quantidade de processos baixados e a diminuição de distribuição de novos processos no ano analisado. Entretanto, a redução se deu, em especial, devido aos dados da Justiça do Trabalho, que manteve a produtividade do ano anterior, porém teve diminuição na distribuição na casa de 861 mil novos processos.

3.1 Análise do relatório do Justiça em Números 2020

A análise do quão eficiente está o poder judiciário será realizada a partir de dados relativos à tramitação processual retirados do relatório de 2020 do Justiça em Números, formulário disponibilizado anualmente pelo CNJ, que tem como ano-base, para obtenção dos dados, o ano imediatamente anterior ao da divulgação da pesquisa, ou seja, como aqui é adotado o relatório divulgado em 2020, tem-se, respectivamente os dados do judiciário de 2019, onde diversas vezes é analisado em conjunto com os anos anteriores para possibilitar uma ideia ampla da evolução dos dados.

Para iniciar a análise da evolução dos dados, faz-se necessário conhecer qual a concentração de processos nos diferentes ramos da justiça. A fim de que se possa mensurar esta quantificação, a figura 01 traz o volume processual geral por ramo, e as figuras 02 e 03 o volume por grau de jurisdição, a partir do entendimento destes, as análises seguintes tomam caráter mais didático, porque o conhecimento e a análise conjunta da distribuição do volume processual por área possibilita inferir se o impacto ou a evolução dos dados é tão positivo ou negativo quanto o mostrado.

Conclui-se, a partir da análise da figura 01, que o ramo do direito com maior concentração processual é o Direito Estadual, totalizando 17,27% da demanda, apenas nos 5 ramos processuais com maior concentração. Entretanto, a ramificação com maior concentração está no Direito do Trabalho, pois, na área de “Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias”, foram registrado 3.093.582 processos, quase 6% do total de demandas em trâmite no judiciário, seguido, de longe, pelo Direito do Consumidor na área de “Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por dano moral”, com 2.295.880 de demandas, ou 4,44% do total, Sendo estes os maiores concentradores de demandas em 2019, representando mais de 10% dos processos em julgamento em todo o poder judiciário nacional.

Segundo a figura 01, conforme mencionado, o ramo da Justiça Estadual, dentre as expostas, possui a maior concentração de demandas, com 17,27%, uma alta de 3,87% em

relação a 2018, conforme os dados do relatório do Justiça em número de 2019 (CNJ, 2019), onde somava 13,40% do total de demandas em 2018. Enquanto a Justiça Militar Estadual ou da União seguiu sem concentrar nem 0,01% em sua área com mais demanda nos últimos dois anos.

Figura 1: Os 5 assuntos mais demandados por ramo da justiça.

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	3.093.582 (5,99%)
	2. DIREITO DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	390.571 (0,76%)
	3. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	326.640 (0,63%)
	4. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Adicional	324.429 (0,63%)
	5. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	229.727 (0,44%)
Superiores	1. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	40.305 (0,08%)
	2. DIREITO DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	30.526 (0,06%)
	3. DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	30.323 (0,06%)
	4. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	27.988 (0,05%)
	5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Liquidação/ Cumprimento/ Execução/Valor da Execução/ Cálculo/ Atualização	24.858 (0,05%)
Militar União	1. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar/Deserção	434 (0,00%)
	2. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra Incolumidade Pública/Contra a Saúde	402 (0,00%)
	3. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra o Patrimônio/Estelionato e outras fraudes	308 (0,00%)
	4. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra a Administração Militar/Falsidade	299 (0,00%)
	5. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – Jurisdição e Competência/Competência da Justiça Militar da União	263 (0,00%)
Militar Estadual	1. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra a Pessoa/Lesão Corporal e Rixa	1.187 (0,00%)
	2. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Militar/Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância	857 (0,00%)
	3. DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes Militares	601 (0,00%)
	4. DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Abuso de Autoridade	575 (0,00%)
	5. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Militar/Regime	466 (0,00%)
Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Auxílio – Doença Previdenciário	699.949 (1,36%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	497.009 (0,96%)
	3. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Organização Político-administrativa / Administração Pública/FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	349.332 (0,68%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	257.261 (0,50%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)	213.597 (0,41%)
Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	2.295.880 (4,44%)
	2. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	2.227.212 (4,31%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	1.827.565 (3,54%)
	4. DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	1.356.290 (2,63%)
	5. DIREITO CIVIL – Família/Alimentos	1.213.022 (2,35%)
Eleitoral	1. DIREITO ELEITORAL – Partidos Políticos/Prestação de Contas – De Exercício Financeiro	60.974 (0,12%)
	2. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Prestação de Contas	37.945 (0,07%)
	3. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Candidatos	36.899 (0,07%)
	4. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral	29.018 (0,06%)
	5. DIREITO ELEITORAL – Partidos Políticos/Órgão de Direção Partidária	23.612 (0,05%)

Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

As figuras 02 e 03 possibilitam a análise da concentração de demandas por ramo da justiça no 1º e 2º grau de jurisdição. Conforme já analisado na figura 01, o Direito do Trabalho na área de “Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias” possui o maior acumulado também nessa revisão, com 7,13% do total no primeiro grau e 11,78% no segundo grau. Entretanto, o Direito Penal, no ramo Estadual, ganha destaque no 2º grau, haja visto que na especialidade “Crimes previstos na legislação extravagante/Crime de tráfico ilícito e uso indevido de drogas” sequer aparece dentre os 5 com maior demanda no 1º grau, ocorrendo o mesmo com o Direito Previdenciário, no ramo Federal, que dentre as 3 áreas que apareceu, somou quase 3% das demandas. Destaque para o menor volume de casos que permanece com

o Justiça Militar, tanto Estadual quanto da União, tendo áreas que restaram suprimidas na pesquisa por não demandar casos suficientes, conforme o citado relatório do Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020), caso da Justiça Militar da União no 2º grau.

Os dados do Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020) trazem que a justiça federal destacou-se no volume processual cível e do trabalho no 2º grau, o que se revela em virtude do volume de julgados com recurso nos juizados federais e nas varas que acumulam competência em virtude de leis autorizadoras regionais.

Figura 2: Os 5 assuntos mais demandados no 1º grau, por ramo da justiça.

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	2.137.100 (7,13%)
	2. DIREITO DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	208.227 (0,70%)
	3. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Adicional	175.522 (0,59%)
	4. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	165.476 (0,55%)
	5. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	155.239 (0,52%)
Militar União	1. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar/Deserção	291 (0,00%)
	2. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra a Administração Militar/Falsidade	219 (0,00%)
	3. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra o Patrimônio/Estelionato e outras fraudes	205 (0,00%)
	4. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra Incolumidade Pública/Contra a Saúde	182 (0,00%)
	5. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra o Patrimônio/Furto	115 (0,00%)
Militar Estadual	1. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra a Pessoa/Lesão Corporal e Rixa	1.094 (0,00%)
	2. DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes Militares	598 (0,00%)
	3. DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Abuso de Autoridade	559 (0,00%)
	4. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Militar/Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância	366 (0,00%)
	5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Partes e Procuradores/Assistência Judiciária Gratuita	300 (0,00%)
Federal	1. DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	127.921 (0,43%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO – Contribuições/Contribuições Corporativas	123.444 (0,41%)
	3. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	86.238 (0,29%)
	4. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Dívida Ativa não-tributária/Multas e demais Sanções	69.755 (0,23%)
	5. DIREITO TRIBUTÁRIO – Contribuições/Contribuições Sociais	65.701 (0,22%)
Estadual	1. DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	1.784.823 (5,96%)
	2. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	1.355.767 (4,53%)
	3. DIREITO CIVIL – Família/Alimentos	1.135.599 (3,79%)
	4. DIREITO TRIBUTÁRIO – Impostos/PTU/Imposto Predial e Territorial Urbano	1.018.170 (3,40%)
	5. DIREITO PENAL – Violência Doméstica Contra a Mulher	707.817 (2,36%)
Eleitoral	1. DIREITO ELEITORAL – Partidos Políticos/Prestação de Contas – De Exercício Financeiro	53.118 (0,18%)
	2. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Candidatos	36.501 (0,12%)
	3. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Prestação de Contas	30.463 (0,10%)
	4. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral	25.639 (0,09%)
	5. DIREITO ELEITORAL – Partidos Políticos/Órgão de Direção Partidária	21.658 (0,07%)

Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

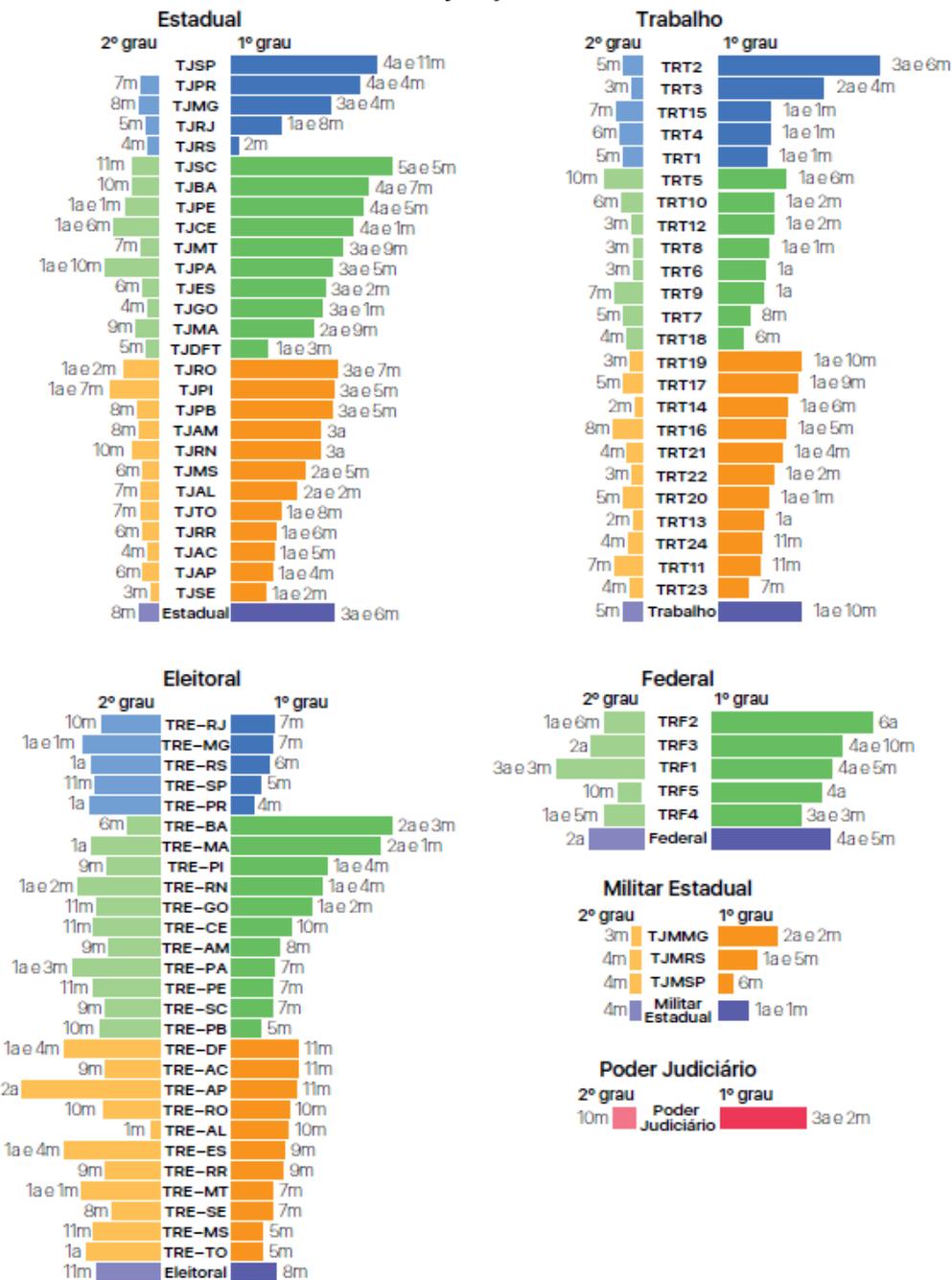
Figura 3: Os 5 assuntos mais demandados no 2º grau, por ramo da justiça.

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	956.482 (11,78%)
	2. DIREITO DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	182.344 (2,24%)
	3. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	161.164 (1,98%)
	4. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Adicional	148.907 (1,83%)
	5. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios	76.743 (0,94%)
Militar Estadual	1. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Militar/Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância	491 (0,01%)
	2. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – Jurisdição e Competência/Competência da Justiça Militar Estadual	363 (0,00%)
	3. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos Adm./Inquérito / Processo / Recurso Administrativo	273 (0,00%)
	4. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Militar/Regime	221 (0,00%)
	5. DIREITO PENAL MILITAR – Parte Geral / Penas Acessórias	215 (0,00%)
Federal	1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Partes e Procuradores/Sucumbência	142.291 (1,75%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Auxílio – Doença Previdenciário	106.528 (1,31%)
	3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Partes e Procuradores/Honorários Periciais	93.344 (1,15%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	65.884 (0,81%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)	63.891 (0,79%)
Estadual	1. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	376.820 (4,64%)
	2. DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	184.047 (2,27%)
	3. DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo/Bancários	154.673 (1,90%)
	4. DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	124.927 (1,54%)
	5. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	112.619 (1,39%)
Eleitoral	1. DIREITO ELEITORAL – Partidos Políticos/Prestação de Contas – De Exercício Financeiro	7.856 (0,10%)
	2. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos Administrativos/Providência	7.592 (0,09%)
	3. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Prestação de Contas	7.482 (0,09%)
	4. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral	3.379 (0,04%)
	5. DIREITO ELEITORAL – Requerimento	2.246 (0,03%)

Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

Outro ponto importante a ressaltar é o recorte adotado, o foco aqui será nos 1º e 2º graus de jurisdição, mostrando, quando interessante, os dados relativos aos juizados, tendo em vista aqueles concentrarem, de acordo com o relatório de 2020 do CNJ (2020), mais de 70% dos processos em trâmite na área jurídica, bem como onde estão concentrados os maiores números de morosidade processual, considerando todos os ramos de justiça presentes em âmbito nacional, com exceção da justiça eleitoral, onde o prazo médio de trâmite se equipara ou oscila bruscamente, em Estados específicos, em ambos graus de jurisdição, conforme a figura 04, abaixo, mostra.

Figura 4: Comparação do tempo médio desde a inicial a sentença no 1º e 2º grau de jurisdição, por ramo da justiça.



Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

É possível concluir, ainda, a partir da figura 04, que o tempo médio global de tramitação no 1º grau de jurisdição é de 3 anos e 2 mês, um mês a mais do que o de 2018, consoante o relatório do Justiça em números de 2019 do CNJ (2019), contra 10 meses no 2º grau, estabilizado em relação ao período anterior, o que representa, aproximadamente, um terço do prazo quando comparadas as duas instâncias.

A partir do recorte adotado, passa-se à fase de mensuração da evolução da morosidade processual nos 1º e 2º graus de jurisdição no decorrer do tempo, a fim de entender e analisar o

efetivo impacto do princípio da razoável duração do processo, uma vez que o esperado seria uma atual redução em relação ao histórico estudado ou uma taxa que mostre um futuro resultado positivo para a espécie.

A figura 05 traz os dados relativos ao tempo de trâmite processual desde a petição inicial até a sentença, propondo uma comparação com o prazo até serem baixados e outra até saírem definitivamente do acervo da vara. Para o relatório do Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020), o fato do tempo de saída do acervo ter diminuído em alguns ramos da justiça não está relacionado com diminuição do acervo geral, mas sim com o julgamento de processos antigos que alavancaram o indicador para cima.

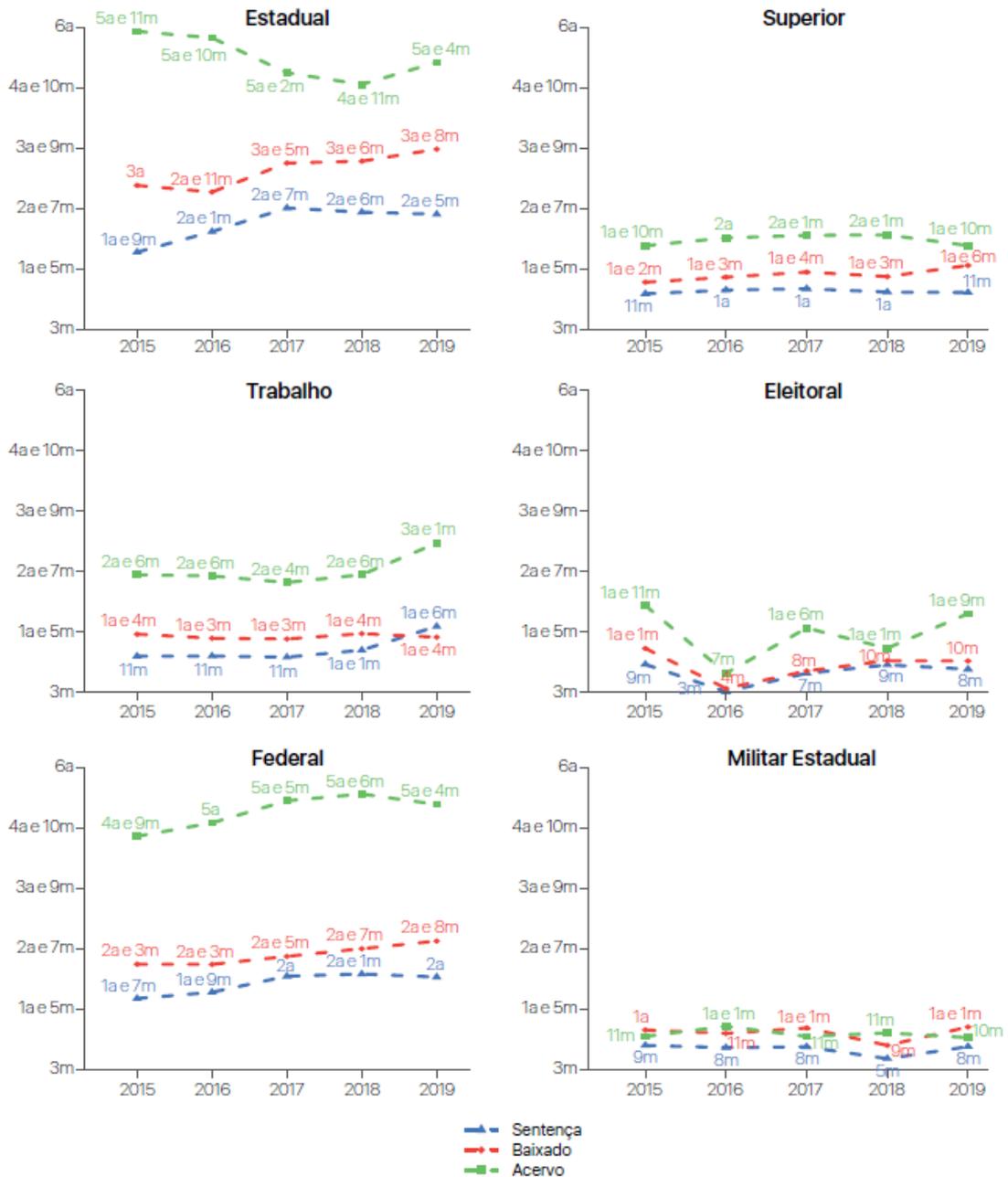
É possível verificar, a partir da análise da figura 05, que o prazo até a sentença, com exceção da justiça estadual militar, ou cresceu desde 2015 até 2019 ou variou e se estabilizou no mesmo patamar, não havendo melhoria no prazo geral. É também possível verificar que a justiça estadual teve o maior índice de crescimento do prazo para baixa do processo, equivalendo a um aumento de 6 meses, enquanto a justiça eleitoral teve a melhor evolução do indicador, uma vez que baixou o tempo em 3 meses.

De acordo com o Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020), o ano de 2019 apresentou, pelo segundo ano consecutivo, um resultado bastante interessante e satisfatório, que foi a redução do acervo, depois de 7 anos de alta, atingindo uma redução na casa de -3%. Essa variação ocorreu, em suma, graças ao crescente número de processos baixados, que foi recorde em 2019 para toda série histórica, e também pelo aumento registrado na produtividade dos magistrados de todo o país, apresentando o melhor índice desde o início da mensuração.

Os dados positivos foram registrados mesmo sendo notado um aumento para os processos pendentes no tempo médio desde a distribuição da inicial até a sentença e, também, conforme o Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020), o tempo médio para os novos casos se manteve estável pelo segundo ano consecutivo.

A figura 5 permite notar que nenhum dos Tribunais conseguiu conciliar a redução de tempo nos 3 indicadores utilizados (tempo até a sentença, dos processos baixados e acervo total). Enquanto a maioria dos Tribunais registrou gradual aumento nos anos expostos, cabe ressaltar a redução no ramo trabalhista e federal respectivamente no volume baixado e no acervo total.

Figura 5: Série histórica do tempo médio de duração dos processos, por justiça.



Fonte: Justiça em Números (CNPJ, 2020)

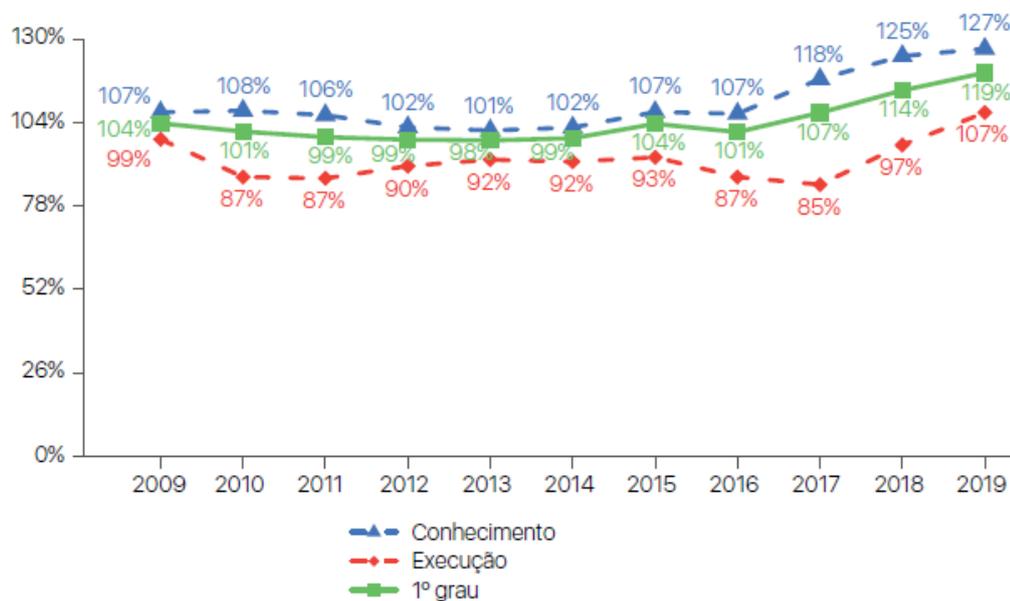
Contudo, mesmo que as figuras acima estejam mostrando uma variação no decorrer dos anos nos indicadores, é necessário analisar a existência e evolução de morosidade no trâmite processual. De conhecimento consolidado, conforme mostrado no segundo capítulo desta monografia, a morosidade assola o judiciário há tempos e continua em evolução em importantes ramos do judiciário, que solucionam lides voltadas ao cotidiano dos jurisdicionados, sem perspectiva, conforme as figuras estudadas e o histórico analisado, de redução da demanda a curto prazo.

Porém, a atual relação da morosidade com os processos judiciais nacionais em cada ramo é mostrada nas figuras 07 e 08, que buscam mensurar a tramitação processual e a partir daí são elaboradas as aferições cabíveis.

A figura 06, por sua vez, trata do índice de atendimento à demanda (IAD), que, segundo o Justiça em Números do CNJ (2020), é um índice que mede a relação entre o número de processos baixados e o número de processos distribuídos no mesmo período, a medição é diferente para cada grau de jurisdição. A aferição desse indicador é para quanto maior melhor.

A análise da figura 06 leva à conclusão de que a fase de conhecimento superou as expectativas em toda a série histórica, culminando em 127% no 1º grau, em 2019, o maior de toda a série histórica desde o início da aferição, o que mostra uma elevada efetividade do volume de processos que entrou e saiu nessa fase processual. No que tange à fase de Execução os índices apresentaram grande evolução na série, tendo em vista que sequer atingiu 100% até 2018 e chegou aos 107% em 2019, algo jamais registrado nos últimos 10 anos, ou seja, sempre houve acúmulo de processos para o ano seguinte, que, por conseguinte, acumulou novamente para o posterior e em 2019 desacelerou e transmitiu menos autos ao ano posterior. Já o primeiro grau de jurisdição apresentou acumulado positivo, haja visto que mostrou boa evolução a partir de 2015 e uma tendência a sair mais processos do acervo do que entrar. Vale ressaltar que essa figura mostra um gráfico com análise geral, o que pode ser influenciado por determinados resultados específicos, como o arrastamento por ramo, tribunal ou especialização, por isso a figura 07 mensurará o ramo e suas respectivas divisões individualmente.

Figura 6: Série histórica do índice de atendimento à demanda (IAD).

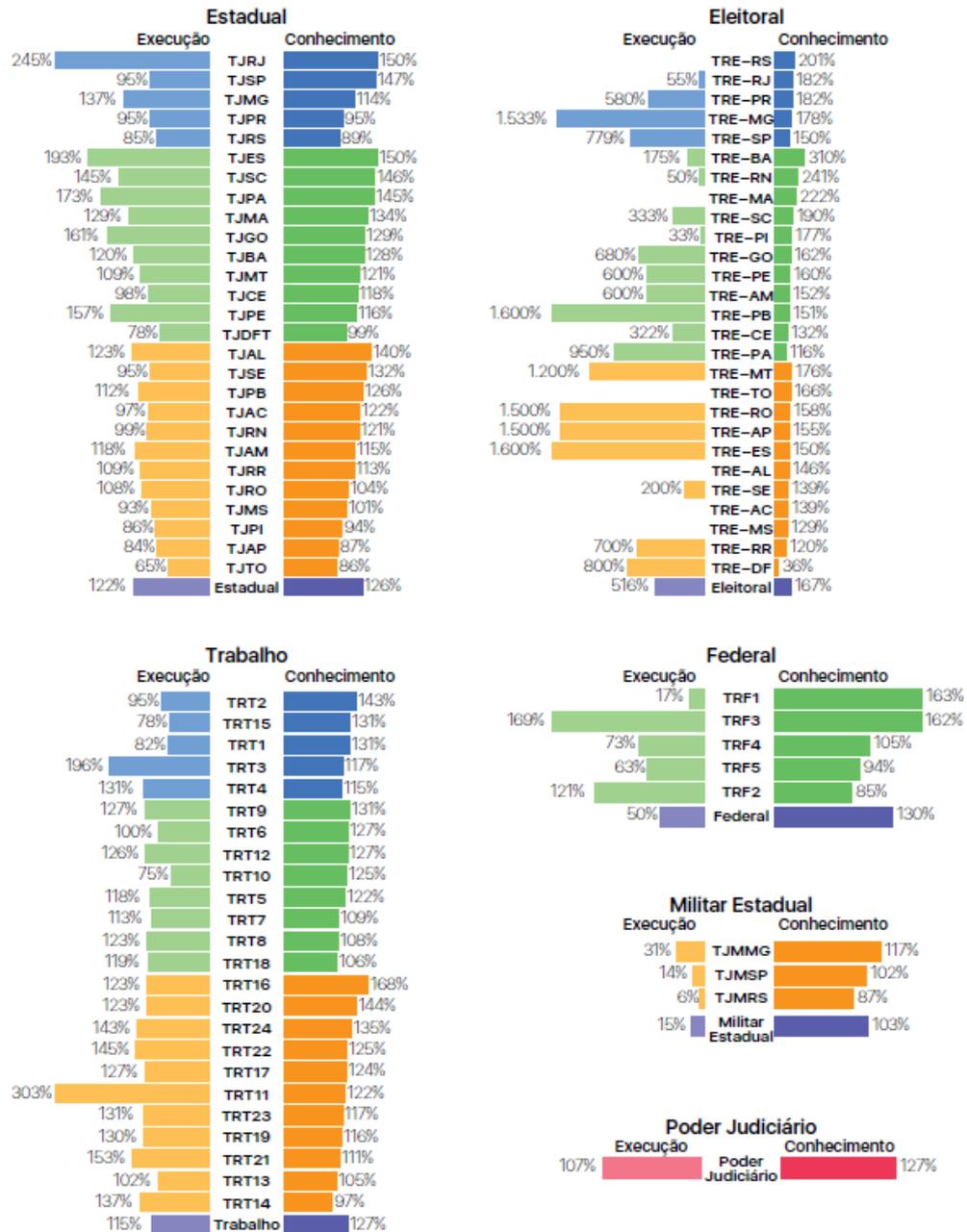


Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

A figura 07 traz as informações detalhadas do índice de atendimento à demanda por Tribunal, no primeiro grau, comparando as fases de conhecimento e execução para cada um deles. É nítido o atendimento na fase de conhecimento na maioria dos Tribunais analisados, com raras exceções, como o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a menor média entre os Tribunais Estaduais, estando consideravelmente abaixo da média geral, o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul segue o mesmo entendimento e o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal apresenta a pior média geral dessa fase, com impressionantes 36%. Em contrapartida a esta fase, a de execução é mais preocupante, tendo em vista o elevado número de tribunais que não atingiram os 100% do índice, ainda ficaram bem abaixo da média geral a que estão vinculados, cabendo destaque negativo para o Tribunal de Justiça (TJ) de Tocantins, que registrou 65%. No ramo trabalhista cabe destaque para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região – estado do Tocantins e Distrito Federal, que apresentou índice de 75% contra a média de 115%, sendo válido destacar a evolução do TRT da 17ª Região, que registrou, em 2018, 81%, atingiu 127%, em 2019. Dentre os Tribunais Regionais Federais (TRF) a média desta fase em si não é boa, os TRFs da 1ª, 4ª e 5ª região respectivamente alcançaram 17%, 73% e 63%, estando a média geral em apenas 50%, só não estando abaixo da média geral da Justiça Militar Estadual, com índice geral atual em 15%, contra 7% em 2018, nenhum dos Tribunais alcançou os 100%, cabendo análise conjunta com a figura 01, é um dos ramos com o menor volume processual e o que mais acumula processos na fase de execução para o ano seguinte, não havendo uma justificativa explícita no citado relatório do CNJ (2020) para esta elevada morosidade. Em contrapartida, alguns Tribunais que não se possuíam índices tão positivos em 2018, consoante o relatório do Justiça em Números de 2019 do CNJ (2019), conseguiram significativas melhoras, como é o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com índice de 30% em 2018, agora registrou uma melhoria de 127%, alcançando 157% em 2019. Cabendo, ainda, ressalva para os tribunais que o Conselho Nacional de Justiça não conseguir aferir os dados, como o Tribunal Eleitoral do Maranhão que, de acordo com o relatório de 2019 do CNJ (2019), registrou 21%, agora não retornou dados.

Cabe ressaltar que o Justiça em Números 2019 do CNJ (2019) trouxe a informação que o Índice de Atendimento à Demanda pode sofrer influência da baixa de processos antigos dentro de um período específico, o que é bom no contexto geral, uma vez que soluciona a lide de processos que perduravam sem resolução no judiciário, entretanto, não retrata fidedignamente a realidade do ano vigente, uma vez que não se relaciona com os processos do período corrente ou recente. A averiguação desse indicador deve ocorrer em consonância com os demais, a fim de certificar a fluência positiva do trâmite dentro de determinado tribunal.

Figura 7: Índice de atendimento à demanda nas fases de conhecimento e execução, no primeiro grau, por tribunal.

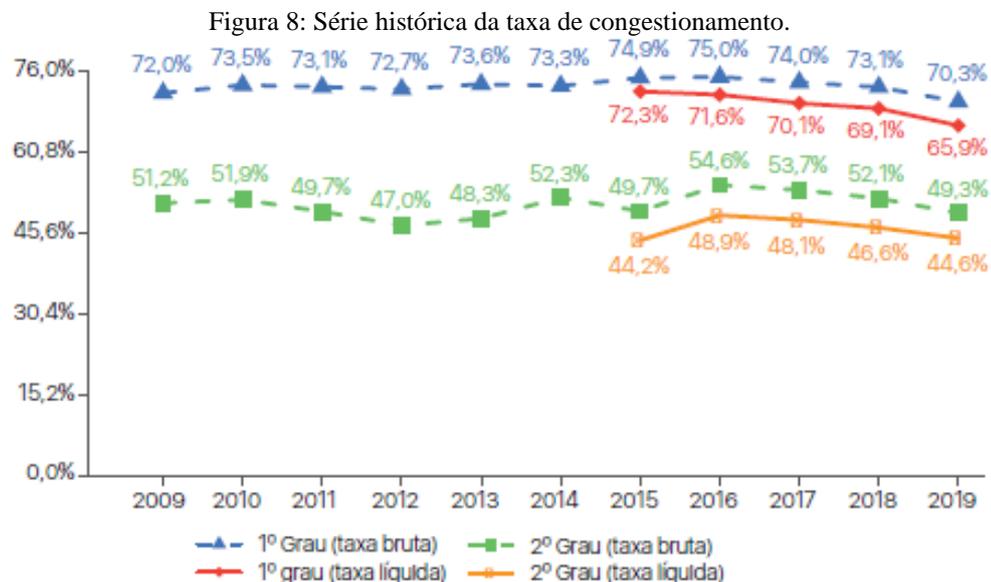


Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

As figuras 08 e 09 mostram a Taxa de Congestionamento (TC) do Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020). Conforme o citado relatório, este indicador mede a efetividade do tribunal em um determinado período, considerando o total de casos distribuídos, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. O ideal aqui é reduzir a um índice baixo, tido como meta e estabelecido pelo CNJ.

A figura 08 mostra que o acumulado nos tribunais foi positivo para o ano de 2019, vindo em declínio desde 2016, porém, cabe ressaltar que possui variação média equivalente entre os períodos. O relatório do Justiça em Números de 2019 do CNJ (2019) analisa as variações até

2018 como relativamente estáticas, o que, analisado em conjunto com a figura 06, torna possível inferir que, em suma, os tribunais não estão ou pouco estão reduzindo seus acervos, resultando em morosidade processual. Já o relatório do Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020) explica que o índice atingido em 2019 revela uma significativa melhora, uma vez que o a redução da TC ocorreu tanto na 1ª quanto na 2ª instância, considerando ou não os processos suspensos, ou seja, houve a diminuição efetiva de acervo neste último ano, o que, entretanto, ainda não revela melhora da morosidade, pois para efetivá-la é necessária a análise conjunta com a figura 11, que ainda revela elevada média de tramitação nas instâncias. Conclusão obtida tendo em vista o acúmulo de processos, uma vez que a taxa de congestionamento, segundo o próprio CNJ (2020), pode ser interpretada como quanto determinada vara ou tribunal está cheia de processos, o quanto mais próxima de 100% maior indício de estar na capacidade máxima, sendo visível a permanência da primeira instância com mais de 70% de sua capacidade ocupada.



Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

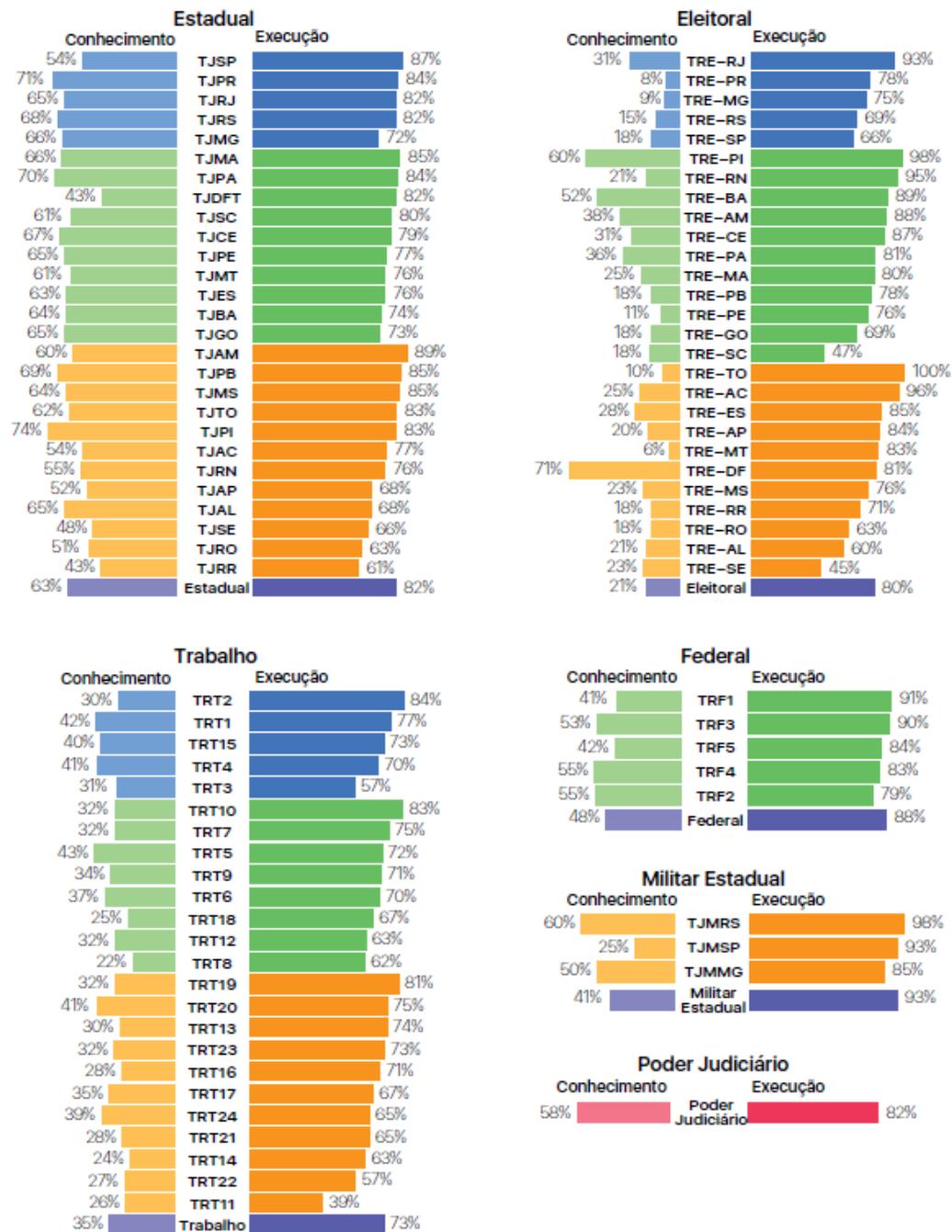
Em face dos dados gerais da figura 08, a figura 09 traz os dados específicos de cada tribunal, mostrando o quanto cada um está sendo capaz de lidar com suas demandas e paralelamente o quanto houve de acúmulo processual tramitando em 2019, de acordo com sua capacidade de processá-los.

A partir da análise da figura 09, é possível concluir que, ordinariamente, os tribunais possuem taxa de congestionamento aceitável para a fase de conhecimento. Com exceção do ramo estadual, os demais, em suma, acumulam índices abaixo ou próximos de 50%, salvo raras exceções, como o Tribunal Eleitoral do Distrito Federal e do Piauí. Para os tribunais estaduais, com exceção do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o de Roraima, todos acumulam índice

superior a 50%, interessante constar que estes mesmos Tribunais também obtiveram idêntica exceção positiva no relatório do Justiça em Números de 2019 do CNJ (2019)

A figura 09 revela preocupante informação quanto à fase de Execução no ramo da Justiça Estadual, que, de acordo com o explicado no relatório do Justiça em Números do CNJ (2019), mostra a dificuldade ou lentidão para que se consiga efetivar a tutela jurisdicional obtida na fase de conhecimento, essa morosidade resulta em índices mais elevados que tendem a fazer com que os processos demorem para serem baixados e, conseqüentemente, para sair do acervo. Condensando os dados, a média geral para essa taxa de congestionamento chega aos 82%, 3% menor do que a de 2018, que ficou em 85%, entretanto diversos tribunais permaneceram ultrapassando o índice dos 90%, como são os casos, por exemplo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, Piauí, Acre e Tocantins, estando este último em 100% da capacidade, não havendo nenhum Tribunal Estadual abaixo dos 61% e no geral, nenhum abaixo de 39%, sendo que os abaixo de 50% podem ser considerados pontos fora da curva, porque todos os demais estão acima deste índice, que representaria metade da capacidade daquele Tribunal específico. Situação parecida ocorre na fase de conhecimento, que analisando em conjunto com a tendência de evolução da demanda e do tempo médio até a solução do processo, tendem a estabilização ou mudança negativa no indicador.

Figura 9: Taxa de Congestionamento nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, por tribunal.



Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

Segundo o Justiça em Número de 2020 do CNJ (2020) e conforme mostrado na figura 10, as execuções fiscais representam o gargalo da fase de execução na 1ª instância, elevando os índices e tornando moroso o procedimento dessa fase. Este tipo específico de procedimento representa, de acordo com o relatório supracitado, 70% do total das execuções no Poder Judiciário, 39% dos casos pendentes de julgamento e aproximadamente 87% da Taxa de Congestionamento, o que representa um problema a ser enfrentado, pois, isso revela que a cada 100 processos de execução fiscal, somente 13 são baixados, os demais permanecem

inconclusos, abarrotando o acervo, necessitando de dedicação de servidores e equipamentos, além de gerarem custos excedentes para continuarem tramitando, em busca de uma solução.

A figura 10 traz o percentual da taxa de congestionamento para as classificações específicas. É notória a observação que o processo criminal possui maior índice na fase de conhecimento, representando que varas criminais tendem a ter uma lotação superior às não criminais, o que muda consideravelmente na fase de execução, estando a partir do 4º lugar, mesmo que com índices superiores. Outrossim, conforme acima exposto, os procedimentos de execução fiscal figuram como a maior taxa de congestionamento nessa fase, estando, juntamente com as execuções extrajudiciais não fiscais acima dos 80% de lotação nos Tribunais.

Figura 10: Taxa de Congestionamento por tipo de processo, em 2019.

Classificação	Taxa de Congestionamento
Conhecimento Criminal	70%
Conhecimento Não Criminal	56,5%
Total Conhecimento	58,5%
Execução Fiscal	86,9%
Execução Extrajudicial não fiscal	82,4%
Execução Judicial Não-Criminal	70,6%
Execução Penal Não Privativa de Liberdade	76,4%
Execução Penal Privativa de Liberdade	87,4%
Total Execução	82,4%
Total Geral	68,5%

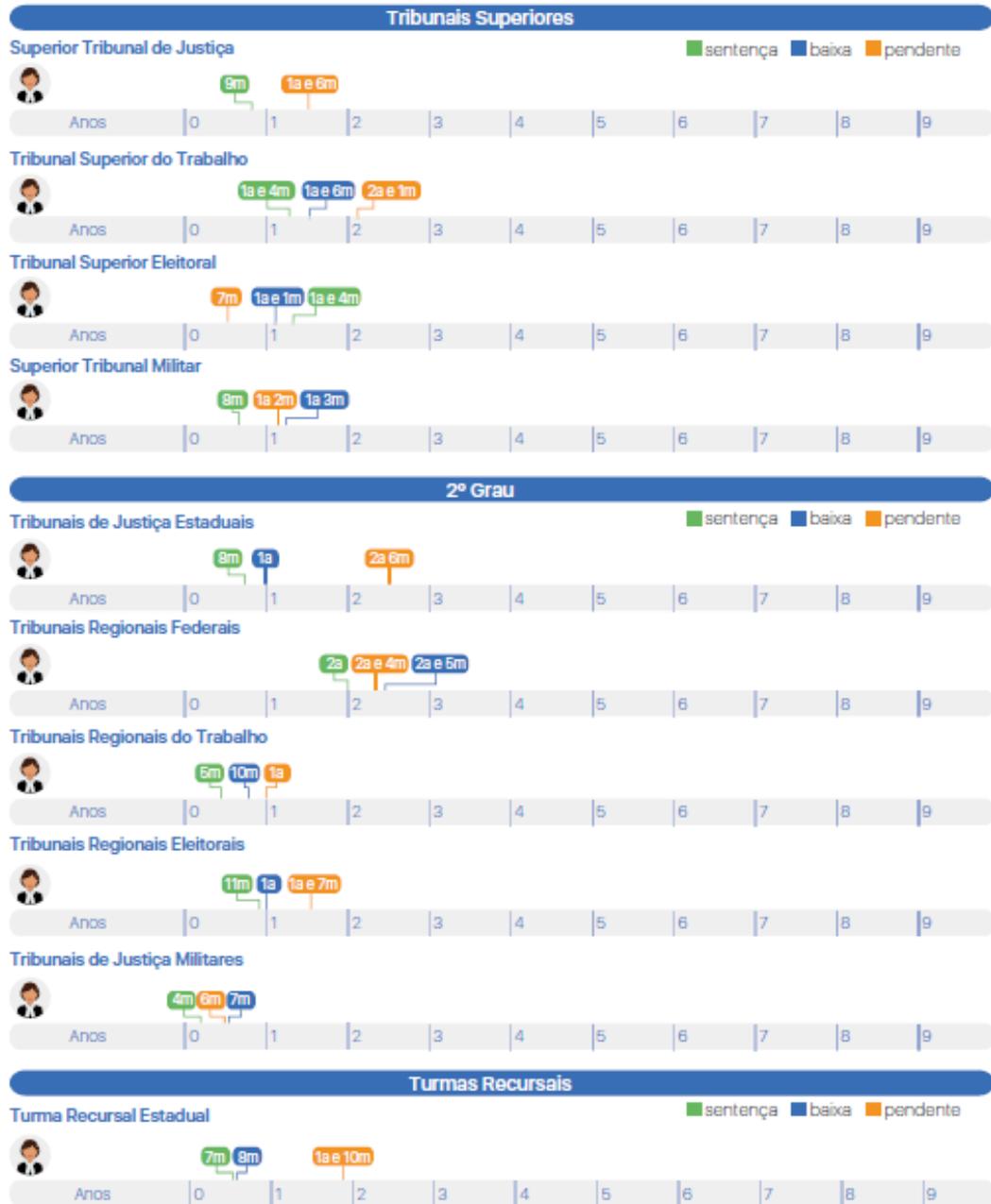
Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

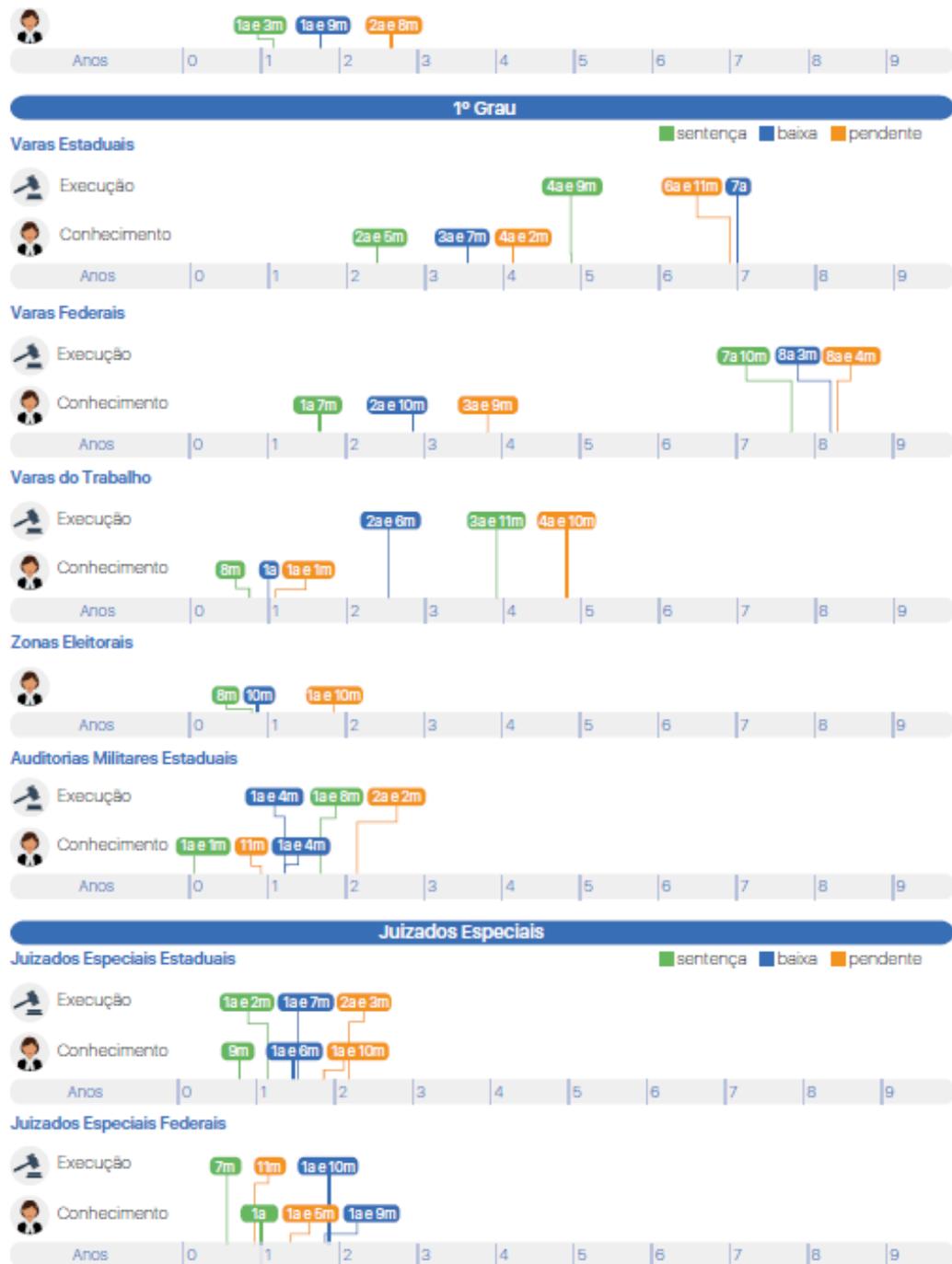
A partir do analisado até este ponto, é possível entender os dados expostos na figura 11, a seguir. São notórios o aumento da morosidade processual e a dificuldade de concretização do direito na fase de execução, de forma que, os processos dos Tribunais Estaduais, Militares e Federais possuem um tempo necessário para finalizar a demanda totalmente discrepante com os demais ramos. Segundo o próprio relatório estudado isso tende a ocorrer, também, devido aos recursos processuais presentes nos procedimentos que aqueles tratam. Entretanto, realizando uma análise conjunta com os dados da figura 05, os tribunais federais mantiveram ou pioraram em todos os quesitos analisados, com exceção do IAD, e os estaduais mesmo com uma leve melhora neste indicador, voltaram a ter aumento de acervo.

“Os tempos de tramitação dos processos são apresentados a partir de três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos ainda pendentes em 31/12/2018.” (CNJ, 2019). A figura 10 mostra o tempo em cada fase do processo, consoante o Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020), os tempos não

podem ser somados, porque ocorrem de acordo com o que acontece com cada tipo de trâmite processual.

Figura 11: Diagrama do tempo de tramitação do processo.





Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020).

A figura 11 viabiliza a compreensão de quais ramos possuem maiores e menores tempos de trâmite processual. Ao isolar a justiça estadual e a federal e confrontar com os dados das figuras 02 e 09 é possível verificar a tendência da curva da morosidade processual, uma vez que são dois ramos que estão entre os três que mais recebem demanda, bem como são aqueles que possuem as piores taxas de congestionamento dentre as analisadas. Considerando a presente análise com os dados da figura 05, a tendência é que o tempo até a sentença, até a baixa e o

tempo de duração no acervo cresça nos próximos relatórios ou oscile de maneira a se considerar estável.

Outrossim, da análise da figura 11 é possível compreender o elevado prazo para um processo findar, havendo autos pendentes, na fase de execução, com mais de 6 anos na justiça estadual e mais de 8 na federal. Ademais, o trâmite médio nesta mesma fase é de 7 anos na justiça estadual e de mais de 8 anos na federal, isso significa movimentação processual, ocupação de servidores e equipamentos e despendimento de outros tantos recursos, além de impactar na morosidade para andamento dos demais, até que sejam arquivados.

A análise conjunta das figuras expostas neste capítulo torna possível ver o quanto é desigual a distribuição da demanda dentre os tribunais, o que não tende a causar surpresa diante da natureza de cada um deles, bem como por possuírem índices próprios, de acordo com a matéria que lidam. Contudo, é notória a dificuldade de todos em lidar com processos em fase de execução, além disso, é preocupante o resultado da análise do que tende a ocorrer com os tribunais estaduais e federais no futuro, caso se mantenham as variantes e a sistemática legal e processual adotadas atualmente.

4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO JURÍDICO

“A inteligência artificial (IA) pode ser definida como o ramo da ciência da computação que se ocupa da automação do comportamento inteligente” (LUGER, Gerorge, 2013, p. 01). Desta forma, a IA é entendida como uma ramificação da área computacional encarregada de automatizar comportamentos inteligentes, de forma que os desincumbe da responsabilidade humana e os atribui à máquina. Entretanto, segundo o citado autor, a própria inteligência artificial sofre com o fato de que esta não é muito bem definida ou compreendida, uma vez que não se pode defini-la de modo que se crie um parâmetro único de avaliação de um programa supostamente inteligente, porquanto ainda não há uma definição completa da complexidade e vitalidade da mente humana.

Para Turing (1950, Apud LUGER, 2013, p. 11), uma máquina é inteligente quando sua interação com um ser humano não possibilita distingui-la de outro ser humano, então supõe-se que a máquina seja inteligente, ou seja, caso o diálogo não possa ser visualizado como entre uma pessoa e um robô, a aproximação ao que há entre dois seres humanos, única forma inteligente classificada, reconheceria o robô como inteligente. Sendo ainda este teste o utilizado para analisar programas de IA modernos, devido a sua aplicação objetiva e precisa, não considerando o processamento interno computacional ou se a máquina é ou não um ser consciente de suas ações. E, de acordo com Luger (2013, p. 12), embora haja inúmeras críticas ao teste de Turing, nenhuma possui a capacidade de desclassificá-lo como um importante meio de verificar e validar o software de IA moderno.

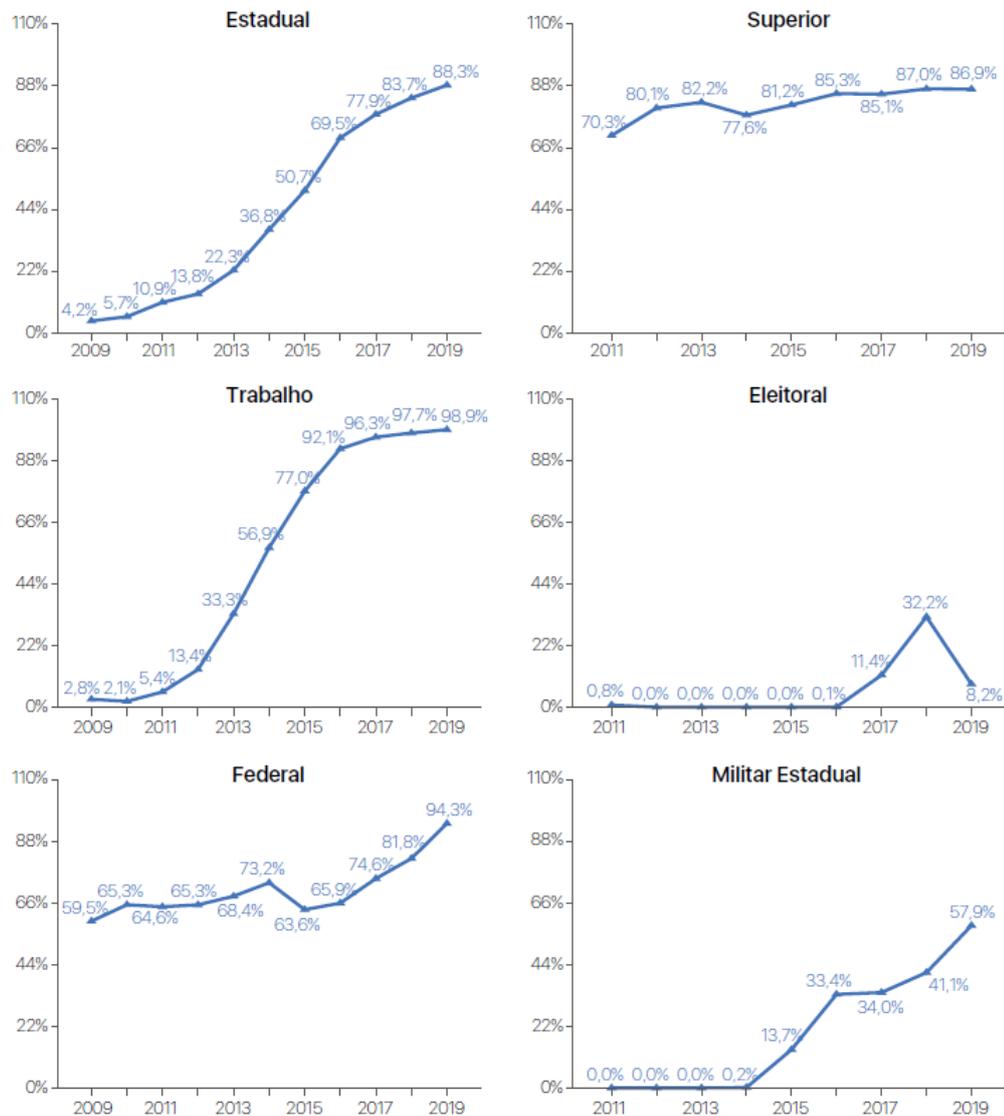
Segundo o dicionário on-line Michaelis, inteligência artificial é definida como “projeto e desenvolvimento de programas de computador que simulam o pensamento humano, capaz de desenvolver um comportamento inteligente.” (MICHAELIS, 2020). Sendo uma definição mais concisa, retrata igualmente o quão abrangente é a implementação da IA no mundo real, não havendo limitações a áreas ou conjunturas, cabendo ao desenvolvedor do sistema computacional a simulação do pensamento humano de acordo com cada caso concreto.

Para iniciar as tratativas sobre a empregabilidade da IA no ambiente jurídico se faz mister analisar as figuras 12 e 13, de modo que estas comprovem o crescimento da implementação do processo eletrônico na maioria dos tribunais nacionais. Para um sistema que utilizará inteligência artificial no processamento de dados e auxílio na tomada de decisões, a evolução mostrada é de suma importância, uma vez que todos os dados necessários, tanto globais quanto relacionados ao caso concreto, já estarão disponíveis eletronicamente, crê-se que, em breve, para todos os tribunais analisados, conforme dados do Justiça em Números de 2020 do CNJ (2020).

De acordo com a figura 12 a taxa de crescimento de processos eletrônicos é elevada para todos os ramos da justiça, com exceção do eleitoral. É nítida a grande evolução nos Tribunais Estaduais, Trabalhistas e Federais, com taxas percentuais que alavancam a média geral. A contrário sensu, os Tribunais Eleitorais caíram no último levantamento e os Superiores apresentaram taxa de crescimento mais modesta, próxima a estabilidade. Os Tribunais Militares mostraram grande crescimento, mas ainda aquém dos inicialmente citados, porém estão no caminho de evolução para os anos seguintes.

Por estarem com percentual elevado, é aceitável que os principais projetos atuais relacionados à Inteligência Artificial se concentrem nos ramos estadual, federal, trabalhista e superior, como será mostrado à diante.

Figura 12: Série histórica do percentual de processos eletrônicos, por ramo de justiça.



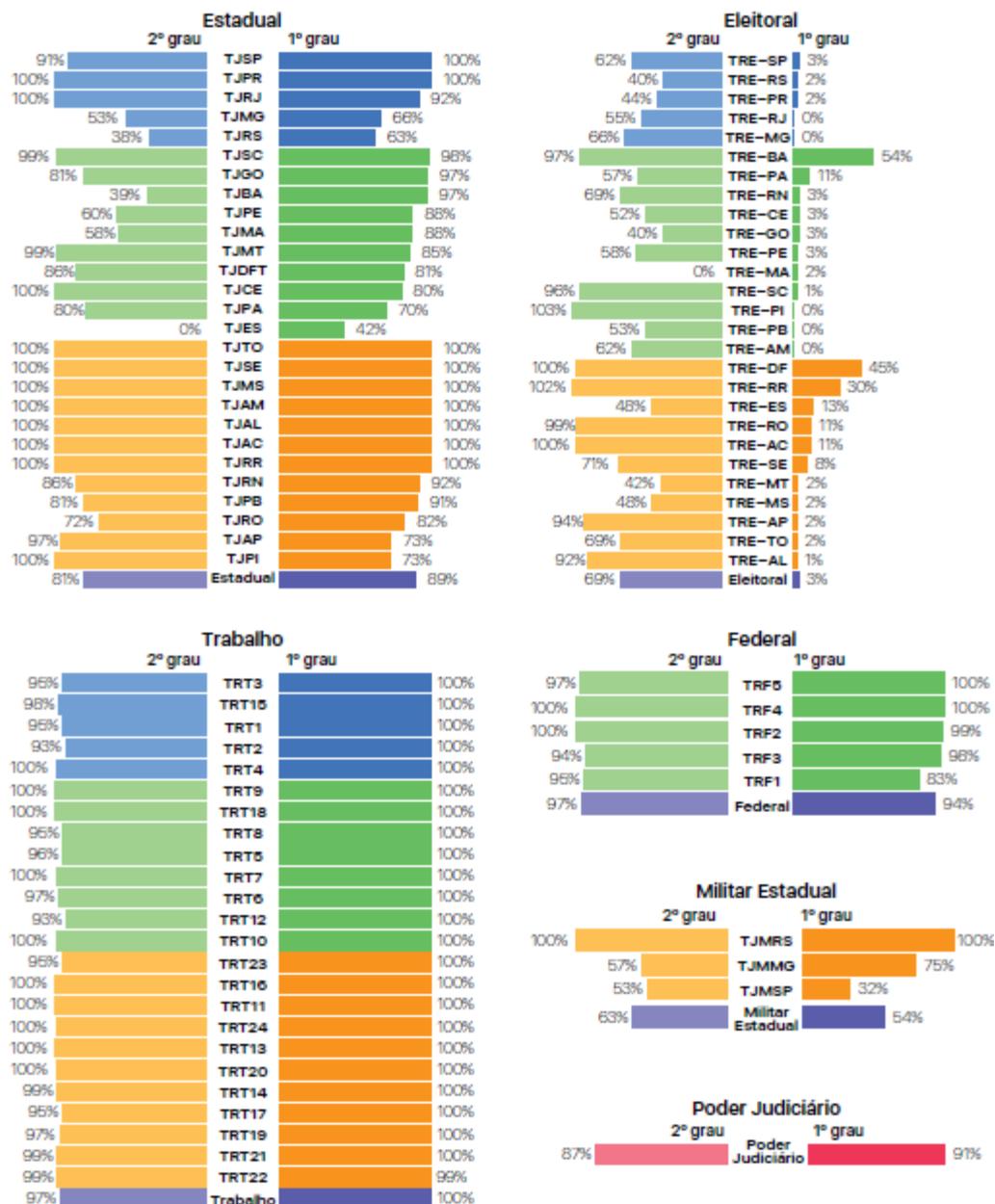
Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2020)

Segundo o Justiça em Número de 2020 do CNJ (2020), o Índice de processos eletrônicos, mostrado na figura 13, é um indicador que considera o percentual de processos ingressados

eletronicamente, ou seja, é a divisão do total de casos novos eletrônicos pelo total de casos novos, exceto as execuções judiciais.

A figura 13 traz importantes dados sobre o quantitativo de processos eletrônicos que ingressam atualmente em cada tribunal do país, afinal o impacto da inteligência artificial pode ser maior ou menor de acordo com o quantitativo de processos físicos e eletrônicos presentes no acervo. É possível observar que diversos Tribunais Estaduais e do Trabalho só distribuíram em 2019 processos eletrônicos, não tendo novos processos físicos, bem como, em sentido contrário, os Tribunais Eleitorais tiveram, principalmente na 1ª instância, a maioria dos novos casos sendo de processos físicos, salvo raras exceções.

Figura 13: Índice de casos novos, por tribunal.



Fonte: Justiça em Números (CNI, 2020)

De acordo com Melo (2020), supervisor do Serviço de Ciência de Dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a Inteligência Artificial pode ser definida como a capacidade que um programa de computador adquire para melhorar sua performance em determinada tarefa, com base na experiência de executá-la, o que é conhecido como Aprendizado de Máquina. Esta forma de aprendizado pode ocorrer de modo supervisionado – quando é apresentado ao algoritmo um conjunto de dados de treinamento já classificados e, a partir deste, ele aprenderá os padrões dos conjuntos de classes, para então avaliar corretamente novos conjuntos de dados que lhe forem submetidos – ou não supervisionado – que é quando os dados não possuem rótulos, não é possível saber a saída desejada, neste caso a própria máquina deverá aprender sozinha as relações entre os padrões, as regularidades, as categorias e os perfis.

Segundo o autor supracitado, atualmente, no Poder Judiciário, a maioria das iniciativas utiliza o modelo de aprendizado de máquina supervisionado, havendo a necessidade de mensuração e enquadramento dos atributos por um especialista, a fim de garantir a efetividade do resultado. Porém, outros estudos já vêm sendo realizados, com frentes mais robustas de inteligência artificial, como, por exemplo: auxílio na elaboração de textos jurídicos, identificação da classe e assunto do processo a partir da petição inicial, reconhecimento dos detentos por meio da face, identificação de processos similares e com repercussão geral, movimentação processual e tomada de decisão de magistrados com a devida autorização competente e a predição de séries temporais, como, por exemplo, a Justiça em Números, que tem como finalidade subsidiar e fundamentar a criação de políticas públicas, ou seja, elevada importância em tomada de decisão em âmbito regional e nacional.

Para Melo (2020), supervisor do Serviço de Ciência de Dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a principal linguagem utilizada atualmente para estudos e desenvolvimento é a Python, que se destaca das demais por ser de alto desempenho, não ter custos, possuir vasta documentação e treinamento, fora ter disponível diversas bibliotecas, como Pandas e NLTK, que são importantes no setor para construção segura de códigos de inteligência artificial. Por ter tais características positivas, o CNJ, por meio de convênio com o Tribunal de Justiça de Roraima a implementou para construção do SINAPSES, um sistema que permite o compartilhamento de classificadores e algoritmos de predição em um repositório comum, a fim de reduzir o retrabalho entre tribunais e compartilhar o conhecimento em atividade comum, garantindo elevada segurança jurídica e maior respaldo na minuta do processo. Em análise contínua, Braulio Gusmão (2020), juiz auxiliar da presidência do CNJ, afirma que o SINAPSES foi aprimorado em 2020 e atualmente está customizado para funcionar em nuvem, além de já estar disponível nesse modelo para todos os tribunais que utilizam o sistema PJe.

De acordo com Melo (2019), o Conselho Nacional de Justiça é responsável por sistematizar as iniciativas em inteligência artificial pelos diversos tribunais do país, a fim de compartilhar as de sucesso com todo o sistema do poder judiciário, sem custos aos beneficiados, a fim principalmente de igualar o nível tecnológico adotado para todos. Tal prerrogativa está prevista na Portaria nº 25/2019, que instituiu o Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial Aplicada ao PJe. Tal ação visa disponibilizar para todos os tribunais as melhorias alcançadas e comprovadas junto ao CNJ, visando disponibilizar os avanços para todo o sistema e atingir uma ascensão global, uma vez que as ferramentas da IA não só eliminam atos repetitivos no trabalho do setor judiciário, mas também reduzem o retrabalho, melhoram o procedimento e aceleraram a tramitação das ações.

Conforme afirma Walter Waltenburg Silva Junior, presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia: “vivemos uma nova revolução; a modernização vem acontecendo em todos os setores e o uso da Inteligência Artificial (IA) vai possibilitar que as pessoas sejam liberadas para execução de trabalhos intelectuais” (SILVA JUNIOR, c2019, apud MELO, 2019). Nas palavras visionárias citadas, a principal ideia por trás da IA não é substituir a força de trabalho empregada nos tribunais, mas sim a realocar, de modo que se concentre prioritariamente na tomada de decisões e execução destas, onde o fator humano é importante para dimensionar e prescrever o ato jurisdicional necessário, de acordo com a análise do caso concreto. Ou seja, não se propõe a tomada de decisão automatizada, mas sim o auxílio para tomar decisões mais céleres, que ficarão a cargo dos seres humanos dotados da capacidade específica para as realizar.

Ainda segundo Walter Waltenburg Silva Junior, em matéria do CNJ (c2019, apud MELO, 2019), o judiciário nacional só alcançará a razoável duração do processo, tema do item 2.1 e 2.2 deste trabalho, quando adotar instrumentos automatizados, os quais serão responsáveis pela execução das tarefas repetitivas, deixando os seres humanos de executá-las, uma vez que a inteligência artificial otimiza sua execução de forma e modo quase impossível de ser superada pelos meios atuais.

Um exemplo de sucesso prático de utilização da inteligência artificial pode ser citado no Tribunal de Justiça de Sergipe, onde a Vara de Execução Fiscal de Recife adotou a IA, o que proporcionou muitos ganhos para todos os envolvidos e, nas palavras do desembargador Silvio Neves Baptista Filho: “ganhou o cidadão que pode tomar as providências para regularizar a situação. Ganhou o poder público que aumentou a arrecadação e, também, ganhou o Judiciário, que diminuiu taxa de congestionamento” (BAPTISTA FILHO, c2019, apud MELO, 2019). O exemplo supramencionado respalda o uso de Inteligência Artificial no poder judiciário, uma vez que, segundo o desembargador citado, o robô batizado de Elis conseguiu em pouco tempo,

quando comparado ao que juízes e servidores gastavam, a façanha de zerar as iniciais de processos, que possuía cerca de 80 mil processos em fila de análise inicial. A execução fiscal representava 50%, ou 700 mil processos, do acervo total, algo, segundo o desembargador Silvio Neves Baptista Filho (c2019, apud MELO, 2019), impossível de ser analisado e entregue, por maior que fosse o esforço humano empregado.

A avaliação do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, segundo o site Consultor Jurídico (2019), é que os sistemas dotados de Inteligência Artificial trazem vários benefícios à prática do Direito, em especial à padronização e automatização de atividades repetitivas, o que proporciona maior celeridade e confiança no trâmite processual.

Em trabalho orientado pelo Ministro Luiz Fux, de acordo com publicação do site Consultor Jurídico (2019), aquele afirma que a inteligência artificial tem o poder de atuar em várias áreas do direito, como já visto no exemplo prático de escritórios de advocacia dos Estados Unidos, onde há utilização para que os advogados não tenham que empenhar seu tempo procurando qual a jurisprudência sobre o assunto em que estão tratando nos autos processuais, bem como a utilização para a revisão de contratos.

Expõe o site Consultor Jurídico (2019), que o Ministro Luiz Fux, ao explanar o projeto do robô Victor, um caso de inteligência artificial utilizado no Supremo Tribunal de Justiça, explica que este utiliza o mecanismo de aprendizado de máquina, o que possibilita executar a dinamização da avaliação de enquadramento dos recursos disponíveis, por exemplo separar e classificar quais as peças processuais mais relevantes segundo as atividades realizadas do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto, a máquina realiza em 5 segundos um trabalho que anteriormente os servidores demoravam aproximadamente 30 minutos, o que mostrou economia de tempo do trabalho dos servidores especializados, que não gastariam mais tempo em uma atividade pouco agregadora. Uma outra interessante função realizada pelo robô Victor é a identificação de temas mais comuns que geram repercussão geral, sendo um dos principais casos de sucesso do projeto, segundo Fux, pois, só neste ponto, o robô auxilia na solução de aproximadamente 10 mil recursos extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal.

Segundo o Consultor Jurídico (2019), os relatos do Ministro são de clara evidente robustez da inteligência artificial para tratar a matéria, bem como é de grande importância frente à questão de morosidade debatida. A capacidade de trabalhar com os dados tende a trazer vantagens até então não obtidas com outros métodos utilizados.

De acordo com o Conselho de Justiça Federal (2019), no âmbito Judiciário Federal a IA está sendo utilizada num sistema online para responder às dúvidas dos usuários do portal do Conselho de Justiça Federal (CJF). O robô batizado como LIA é capaz de substituir o ser humano

nesta função e pode aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana. Dispensando a atividade direta de um servidor nesta atividade, a LIA possibilita o emprego dos esforços daqueles em outras frentes de maior importância.

De acordo com o presidente do CJF (2019), a inteligência artificial é um programa que tem que ser colocado dentro da Justiça. O Superior Tribunal de Justiça já iniciou o seu Projeto Sócrates e agora também se iniciou na Justiça Federal.

Serique (2019), Coordenador Geral de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, afirma que a inteligência artificial tem sido utilizada no TJDFT para melhorar continuamente a prestação jurisdicional. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a Vara de Execuções Fiscais tem utilizado com sucesso o recurso. Uma vez que nessa foi implementado o Projeto Hórus, que resultou em efetivo e veloz cadastramento de processos digitalizados, integrando a digitalização de processos físicos com o PJe, por meio do que foi viabilizada a movimentação processual no sistema judicial legado (SISTJ). Já nos CEJUSCs a inteligência artificial foi utilizada no Sistema de Conciliação, que antes somente importava de forma automática os processos de redução a termo do PJe, começou então a classificar os novos processos, tudo por meio do sistema de aprendizado de máquina.

De acordo com Serique (2019), Michelle Kakoi, subsecretária da Subsecretaria de Modernização de Sistemas, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, explica que:

Para processos simples como certidões e CDA's, além da carga dos dados básicos como classe, assunto, parte, advogado, endereço, o tempo médio para serem cadastrados no PJe vem sendo de 14 segundos. Já para processos mais complexos, 45 segundos. Para se ter uma ideia da velocidade proporcionada pela inteligência artificial, um processo cadastrado de forma tradicional no PJe leva, em média, 15 minutos. Considerando o alto volume de processos que circula na Vara de Execuções Fiscais, diminuem-se os gargalos, garante-se segurança e tem-se mais agilidade na distribuição de processos naquela unidade judicial. (KAKOI, c2019, apud SERIQUE, 2019).

Para Serique (2019), a utilização da inteligência artificial na Vara de Execuções Fiscais e nos CEJUSCs são exemplos ainda bastante simples do seu potencial, que em breve é esperada a expansão da aplicação e espera-se a implementação do aprendizado de máquina em áreas mais complexas, a fim de trazer maiores benefícios ao TJDFT e aos cidadãos.

Segundo Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro (2020), em estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, há atualmente, dentre o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal do Trabalho, os Tribunais Estaduais, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça, 72 projetos diferentes de inteligência artificial em diferentes fases de desenvolvimento. Desse quantitativo, 27 são projetos que ajudam a verificar se o caso é de improcedência liminar do

pedido, enquadrando-se no artigo 332 do Código de Processo Civil; 12 são para sugerir minutas para decisões e acórdãos; os demais são em quantitativos esparsos em diferentes frentes de pesquisa para otimização das rotinas de trabalho jurídicas.

Por fim, é de suma importância ressaltar que no Brasil não há, atualmente, legislação específica quanto a criação e manipulação da Inteligência Artificial, contudo, de acordo com a Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro (2020), pelos estudos da Fundação Getúlio Vargas, tramita na Câmara dos Deputados Federais um projeto de lei que visa instituir o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, o qual foi proposto pelo deputado Eduardo Bismarck (PDT-SP), e atualmente é intitulado como PL 21/2020. Segundo matéria do site MIGALHAS (2020), este projeto tem por finalidade criar um marco legal para desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Brasil, bem como estabelecer princípios, deveres, direitos e instrumentos de governança para dirimir seu uso, fixando diretrizes a serem seguidas pelo poder público, pela iniciativa privada e por pessoas físicas. Resta claro que é uma iniciativa de dirimir a utilização de um recurso com gigantesco potencial, a fim de delimitar juridicamente questões afins e prever legalmente seu uso e maneiras de manipulação.

Conforme afirma o site MIGALHAS (2020), os princípios primordiais presentes no PL 21/2020 são: (i) centralidade no ser humano, que consiste no dever de respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas; (ii) não discriminação, a fim de impedir que IA seja usada para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e (iii) responsabilização e prestação de contas – que pode ser considerado uma reprodução do princípio já contido na Lei Geral de Proteção de Dados, cuja inspiração derivou do princípio da *accountability* instaurado pela *General Data Protection Regulation* da União Europeia – o qual obriga os agentes de Inteligência Artificial a efetivamente demonstrarem o cumprimento das normas de IA e a adotarem medidas eficazes ao bom funcionamento e a segurança dos respectivos sistemas.

A supramencionada matéria traz também duas importantes novidades que serão criadas caso seja aprovado o projeto de lei do Marco Legal da IA no Brasil: (i) o “Agente de IA”, denominado como aquele que cria, desenvolve, implanta e/ou opera um sistema de inteligência Artificial, sendo também aquele que responde legalmente pelas tomadas de decisões do sistema e deve assegurar o respeito às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados; (ii) o “Relatório de Impacto da IA”, assim definido o documento, de responsabilidade do Agente de IA, que conterà a descrição do ciclo de vida do sistema de IA, assim como quais serão as medidas, proteções e mecanismos de gerenciamento e mitigação de riscos oriundos de cada estágio do sistema, dentro destes considera-se a segurança e a privacidade dos dados tratados.

4.1 Críticas ao emprego da IA no Poder Judiciário

Para Lima e De Brito (2019, p. 11), o risco da aplicação da IA no judiciário nacional possui seu cerne no engessamento da análise dos casos concretos, onde, mesmo os idênticos na sua essência possuem peculiaridades que os diferenciam dos demais. Porém, o sistema lhes daria decisões iguais, ignorando suas particularidades. Isso ocorreria pela sua diferenciação à forma de análise dos seres humanos, que, em suma, é mais ampla na compreensão, pondera e interpreta melhor as normas, os precedentes e os princípios relacionados à pretensão submetida.

Ainda segundo os supracitados autores, a hipótese de deixar a cargo de robôs a análise e julgamento dos casos submetidos ao judiciários, conforme dita a tese inicial, é com a finalidade de que haja uma análise mais rebuscada, tendo em vista a elevada capacidade computacional de compará-los a precedentes, confrontá-los com teorias e o emprego das melhores razões, entretanto, para eles, até este momento não se sabe se esse conglomerado de informações estará à disposição dos robôs, o que se dá pelo fato do mundo se encontrar em constante mudança, influenciando diretamente na interpretação e compreensão dos casos, uma vez que estes possuem sempre influência da subjetividade de cada pessoa. Diante destes fatos não se poderia assegurar o julgamento mais justo de acordo com a evolução da sociedade, o que de fato tenderia a trazer problemas, haja visto que se todo o sistema legal e processual está em evolução e a sociedade muda dia a dia, a IA obrigatoriamente teria que entender as mudanças ocorridas no mundo real ou estaria sujeita a julgar casos atuais com entendimentos ultrapassados. Por outro lado, o juiz, ao analisar o caso, acompanhou as audiências de conciliação e instrução, além de todo trâmite processual e análise do caso concreto, possuindo, portanto, muito mais elementos para decidir a demanda.

De acordo com Lima e De Brito (2019, p. 14), há duas preocupações centrais quando se trata do avanço de tecnologias no meio jurídico: a preterição dos postos de trabalho ocupados por humanos e a possível violação aos direitos fundamentais do cidadão e ao devido processo legal. O primeiro devido aos elevados índices de produtividade e assertividade e o segundo devido à análise pragmática e direcionada do caso, que ou pode ignorar elementos do caso concreto ou, em determinado momento, desconsiderar a evolução dos entendimentos jurisprudências ou doutrinários.

A crítica ao emprego da IA nas atividades decisórias ganha importante questão ao se analisar que tenderia a iniciar um elevado nível de padronização do resultado processual e aniquilar as inovações jurisprudenciais, pois o raciocínio humano estaria dispensado do cunho

decisório e o enquadramento a padrões não permitiria a mutabilidade necessária que ocorre ao se analisar caso a caso, de acordo com a evolução da sociedade e jurídica, uma vez que:

relegar os processos a soluções artificialmente padronizadas e pré-estabelecidas engessaria a renovação jurisprudencial e a necessária adequação do direito às constantes transformações da sociedade levando o sistema de jurisdição à decadência e a um imobilismo indesejado. (COELHO, 2019).

Como bem se nota nos estudos aqui efetuados, as principais críticas apontam para o emprego da IA na parte decisória do processo ou na substituição da força de trabalho humana pela máquina. O primeiro não é defendido neste trabalho, uma vez que a concepção decisória está solidificada que deve ficar nas mãos dos juízes e desembargadores, entretanto, a segunda hipótese é discutível, uma vez que a realocação da mão de obra, retirando-a de tarefas meramente administrativas e empregando-a na parte decisória, auxiliando-a, potencializaria a capacidade de análise processual e tenderia a atender à celeridade exigida do judiciário atualmente. Essa concepção encontra-se respaldada, pois:

O movimento de inserção de mecanismos tecnológicos no Direito é irrefreável e pode trazer diversos benefícios para o sistema. Todavia, é imprescindível que se tenha cuidado em sua implementação, pois, conforme o exposto, as ferramentas de IA, apesar de pretensamente objetivas, também são permeadas por subjetividades, que surgem tanto no momento de elaboração dos algoritmos quanto no fornecimento de dados para o machine learning. (NUNES; RUBINGER; MARQUES, 2018, P. 11)

O mesmo entendimento teve Coelho (2019), pois a delegação das atividades *stricto sensu* para as máquinas deve ser impedido, uma vez que prescinde da sensibilidade humana, a qual é necessária para a busca da melhor solução de cada caso.

Não há como negar os benefícios advindos do emprego da IA, entretanto, sua implementação depende de análises rebuscadas e aprofundadas, a fim de não tornar a decisão judicial algo padronizado, que ignore o caso concreto e impossibilite a evolução jurisprudencial, bem como não ocorra a mera substituição do homem pela máquina de forma direta e não estudada, sendo incoerente com a devida implantação, uma vez que mão de obra qualificada atenderia melhor as atividades fins, enquanto sistemas computacionais seriam responsáveis por atividades administrativas, de menor valor agregado no resultado decisório processual.

Segundo cita Vladimir Passos de Freitas, em matéria divulgada no site Consultor Jurídico, “o futuro chegou e, aos que insistirem em ignorá-lo, só resta o caminho da aposentadoria e das recordações de seu tempo, acompanhadas de protestos contra o mundo atual” (DE FREITAS, 2020). Assim como o direito está em constante evolução, o mundo também o está, cabe àquele acompanhar este e este empregar aquele, com as devidas precauções exigidas para garantir o respeito aos direitos e garantias previstos na Carta Magna, mas sem serem reciprocamente ignorados.

5 ESTUDO DE CASO

O presente capítulo visa analisar os resultados obtidos em dois casos, o primeiro será um caso concreto, com resultados robustos, e o segundo baseado numa proposta de implementação e geração de melhoria em uma área considerada crítica conforme será mostrado. Ambos aplicarão a inteligência artificial em Tribunais nacionais, levando em consideração a produtividade, a confiabilidade e os custos de sua utilização, buscando, quando possível, confrontar com a realidade vivenciada atualmente, a fim de comparar os índices e mensurar o que há de ganho ou perda em sua implantação.

5.1 Inteligência artificial no executivo fiscal do Rio de Janeiro

No presente subtítulo serão analisados os resultados obtidos por Fábio Ribeiro Porto no Artigo Científico “O Impacto da Utilização da Inteligência Artificial no Executivo Fiscal. Estudo de Caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro”, realizado em 2019 e publicado pela EMERJ na revista: Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

O supramencionado trabalho (PORTO, 2019) objetivou analisar o impacto da Inteligência Artificial nos processos do Executivo Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente, para este trabalho, serão estudados os resultados da implementação sobre os dados da 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital, responsável pelo executivo fiscal municipal, sendo a maior Vara de Execuções Fiscais deste Tribunal. A escolha desta Vara, para o autor, se justifica no alto impacto a ser alcançado; um caso simples; a probabilidade do operador jurídico de provar a validade e a utilidade no uso da tecnologia a favor do sistema judiciário. Como prova dessas justificativas se apresentam os dados de 62% da demanda global deste Judiciário Estadual; o maior congestionamento de todas as competências; representa neste Tribunal altos gastos e poucos resultados efetivos, e; porque esta competência permite a seleção de etapas de fácil tratamento relacionado ao pouco esforço em treinamento supervisionado, quando comparado a outras.

O citado artigo (PORTO, 2019) mensura, de acordo com estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o custo médio das ações de execuções fiscais federais, em 2011, no primeiro grau de jurisdição, no valor unitário de R\$ 4.368,00. Sendo que apenas três quintos da demanda geral conseguem vencer a fase de citação, destes, apenas um quarto obtém sucesso na realização da penhora de bens e destas, apenas um sexto resulta em leilão.

Dados significativos do difícil processamento dessas ações e do insucesso dos resultados por elas alcançados.

Explica Porto (2019), segundo o IPEA, em execuções fiscais, a defesa é pouco utilizada e quando utilizada é baixo seu acolhimento pelo juiz, nos autos: a) A objeção de pré executividade está presente em 4,4%; b) Os embargos à execução em 6,4%. O índice de acolhimento pelo juiz de cada uma destas é respectivamente de 7,4% e 20,2%.

De acordo com o citado Artigo Científico (PORTO, 2019), para o ano de realização dos estudos, o relatório “justiça em números”, de 2017, trouxe o tempo médio de trâmite de uma execução fiscal em sete anos e cinco meses.

Para implementação dos dados o autor adotou uma lógica³ de acordo com os dados e números analisados e a competência do caso concreto, sendo ela única e direcionada ao trâmite processual específico das execuções fiscais.

Segundo o artigo estudado (PORTO, 2019), o sistema de IA gerado findou 6.619 processos, em um tempo de aproximadamente 3 dias. O que, comparativamente, a serventia da referida Vara levaria em torno de 2 anos e 5 meses para realizar se dedicasse exclusivamente um servidor para a mesma atividade. Vale ressaltar o que o autor expôs, que essa exclusividade seria um luxo na atual conjuntura, o que pode ser entendida como improvável.

Conforme Porto (2019), este sistema de IA levou 25 segundos para realizar todos os atos adotados na lógica², enquanto um ser humano levaria em torno de 35 minutos, traduzindo, o sistema adotado foi 1.400% mais veloz do que o homem. Ademais, a acurácia nesta apuração foi de 99,95%, ou seja, a máquina errou apenas 0,05% dos casos, isto é, em 3 processos de um total de 6.619. Em comparação direta, o ser humano erra em 15% dos casos, para esta situação concreta teria errado em 993 processos, exatos 990 erros a mais, somente no intervalo adotado.

Para Porto (2019), outros interessantes dados alcançados pelo sistema de Inteligência artificial adotado foram:

³ Conforme Porto (2019): “a lógica adotada foi a seguinte: existindo citação positiva e não tendo o devedor realizado o pagamento/parcelamento do débito, nem oferecido bens à penhora, o sistema de Inteligência Artificial deveria: (a) identificar os processos com a citação positiva; (b) buscar no banco de dados do Município o valor atualizado da dívida; (c) com essa informação, deveria identificar a natureza do tributo, vez que, a depender da natureza do tributo, o fluxo de prosseguimento é distinto; (d) realizar a penhora no sistema BacenJud; (e) aguardar o prazo do resultado da penhora; (f) ler o resultado e prosseguir no fluxo, a depender do mesmo: (f.1) sendo integral o valor da penhora, isto é, sendo penhorada a totalidade do débito, deveria realizar a transferência do valor para a conta judicial e desbloquear eventual excedente, sugerindo a minuta da decisão judicial respectiva; (f.2) sendo negativa ou parcial, seguir no fluxo; (g) seguindo no fluxo, deveria realizar a restrição de bens disponíveis no RenaJud e realizar a consulta no InfoJud, informando se há ou não bens passíveis de penhora e sugerindo a minuta da respectiva decisão. Em cada uma dessas etapas foi realizada uma validação pelos Juízes responsáveis (confirmação humana da atividade realizada pela “máquina”), de modo a identificar pormenorizadamente a acurácia do sistema de IA e sua utilidade.”

- a) A penhora total do valor executado em 1.532 processos, o que levou parte desses à extinção pelo pagamento. O que resultou na economia de dois terços do tempo médio nacional de vida de um processo. Se for considerado que estes processos foram ajuizados em 2016 e que o tempo médio de trâmite em 2017 era de 7 anos e 5 meses, o resultado, de acordo com os valores brutos do IPEA, de 2011, sem atualização, é de uma possível economia de R\$ 4.357.693,48 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)⁴. Caso o valor unitário do processo fosse atualizado para 2019, a estimativa de economia seria de R\$ 6.722.460,50⁵ (seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos);
- b) A penhora parcial do valor executado em 1.157 processos, adiantando-os em 2 anos e 5 meses em relação ao trâmite habitual. O que resultou numa possível economia de R\$ 1.646.736,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais) em custos de execução em tramitação⁶, utilizando os valores de 2011 do IPEA, sem atualização. Caso seja feita a atualização para o ano de 2019, a possível economia seria em torno de R\$ 2.540.361,72 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos);

⁴ Segundo Porto (2019): “o cálculo utilizado foi o seguinte: se o valor unitário médio do processo executivo é de aproximadamente R\$ 4.368,00, segundo a pesquisa realizada pelo IPEA (Custo Unitário do Processo de Execução Para Porto (2019) e conforme Fiscal na Justiça Federal. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2011, op. cit.), como o processo de execução fiscal dura em média 7 anos e 5 meses, segundo o último relatório do Justiça em Números do CNJ, temos que o custo médio anual do processo é de R\$ 49,08 por mês (R\$ 4.368,00/89 – número de meses do tempo do processo). Assim, como do total de processos onde se teve penhora total a imensa maioria acarreta extinção do processo, existe de fato uma redução do tempo e do custo. O cálculo para levar em consideração os processos que foram extintos utilizou novamente a pesquisa do IPEA, que aponta que 10,8% dos executivos fiscais apresentam alguma forma de resistência (embargos ou exceção de pré-executividade), nada obstante o número da serventia ao longo dos últimos 12 meses apontou que em apenas 1% dos processos existe algum tipo de objeção, e, estudando especificamente as impugnações apresentadas no processos que tiveram penhora total ou parcial na PoC, o número foi de 3%. Mesmo diante desses números, entendemos mais prudente utilizar o número da pesquisa do IPEA, que, na prática, foi praticamente três vezes superior ao observado no caso em estudo. Assim, utilizando dados extremamente conservadores, deduzimos 10,8% do número de processos com penhora total: 1.523 – 10% = 1.366. Como o tempo médio do processo é de 89 meses e esses processos tiveram duração de apenas 24 meses, significa que é possível estimar uma economia de 65 meses ao custo mensal de R\$ 49,08, o que representa uma economia no valor de R\$ 4.357.693,48.”

⁵ Segundo Porto (2019): “O cálculo realizado é idêntico acima, alterando unicamente o valor do custo médio do processo executivo fiscal que, atualizado, é de aproximadamente R\$ 6.738,36. Assim, fazendo a redução dos processos que, em tese, poderiam ter alguma impugnação, chegamos ao total de 1.366, que tiveram duração de apenas 24 meses, uma redução de 65 meses, ao custo mensal de R\$ 75,71 (R\$ 6.738,36/89). Assim, multiplicando R\$ 75,71 por 65, chegamos ao custo médio de R\$ 4.921,15 de economia por processo, multiplicado esse valor pelo número de processos que finalizaram (1.366), chegamos ao valor de R\$ 6.722.460,50.”

⁶ Consoante Porto (2019): “Partindo da premissa assentada na nota acima, temos que, com a redução de tempo do processo de aproximadamente dois anos e cinco meses, isso significa que o processo teve uma economia de tempo desse período que corresponde à seguinte fórmula: $1.157 \times (\text{R\$ } 49,08 \times 29 \text{ meses})$.”

- c) A penhora negativa em 3.930 processos, adiantando-os em 2 anos e 5 meses em relação ao trâmite habitual. O que resultou numa possível economia de R\$ 5.593.493,93 (cinco milhões e quinhentos e noventa e três mil e quatrocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) em custos de execução em tramitação⁷, utilizando os valores de 2011 do IPEA, sem atualização. Caso seja feita a atualização para o ano de 2019, a possível economia seria em torno de R\$ 8.628.886,40 (oito milhões, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos oitenta e seis reais e quarenta centavos).

De acordo com o narrado nesta aplicação prática da IA, possivelmente foi economizado no total em tempo de processo aproximadamente R\$ 11.597.923,42 (onze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), segundo os dados do IPEA relacionados ao valor dos processos de execução fiscal em 2011. Caso este valor seja atualizado, a provável economia gira em torno de 17.891.708,61 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e um mil, setecentos e oito reais e sessenta e um centavos). Cabendo ressaltar que não foram considerados os valores alcançados em relação ao ganho de tempo com juízes, servidores e equipamentos do TJRJ, pois o aumento de produtividade seria incalculável.

Conforme Porto (2019), o dado mais impressionante nesse estudo foi o valor alcançado com a arrecadação direta para os cofres do credor, o Estado do Rio de Janeiro, que totalizou R\$ 31.919.214,37 (trinta e um milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) através das penhoras (totais e parciais). A arrecadação gerada em 3 dias foi recorde, pois, segundo dados, os contribuintes devedores procuraram o Estado ou a serventia da 12ª Vara para quitar a dívida, mesmo nos casos de penhora negativa, o que aumentaria a arrecadação para valores superiores aos analisados.

Segundo os dados do artigo científico aqui estudado (PORTO, 2019), o sistema de IA gerado e adotado ainda possibilitou ao TJRJ, nesses 3 dias de implementação, o recolhimento em custas e taxa judiciária de um valor total de R\$ 2.133.994,88 (dois milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Para Porto (2019), dentre muitas, as principais conclusões obtidas nesse estudo foram: a) economia direta com a redução do tempo do processo para o TJRJ; b) redução no estoque processual, pois houve significativa baixa na taxa de congestionamento e, conseqüentemente, relevante aumento de produtividade; c) maior efetividade na competência de execução fiscal,

⁷ Porto (2019) cita: “Partindo da premissa assentada na nota acima, temos que, com a redução de tempo do processo de aproximadamente dois anos e cinco meses, isso significa que o processo teve uma economia de tempo desse período que corresponde à seguinte fórmula: $3.930 \times (\text{R\$ } 49,08 \times 29 \text{ meses})$.”

gerando aumento de arrecadação para o credor em número nunca antes registrados; d) Elevação no recolhimento de custas e taxa judiciária nessa área processual; e) Otimização do trabalho braçal e intelectual dos servidores envolvidos, pois resultou numa redução da realização de atos de média complexidade; f) Criação da cultura de educação fiscal, uma vez que os contribuintes devedores procuram manterem-se fiscalmente quites, e; g) melhor gerenciamento da serventia, pela automatização de tarefas.

A análise do presente caso revela a importância de estudos nessa área processual, a se justificar que para a execução fiscal a ausência de efetividade do judiciário impacta negativamente principalmente ao Estado, mas também se reflete em ausência de benefícios e melhorias em favor da população. Deste modo o poder público e o cidadão são interessados por bons resultados nessa competência judiciária, sumamente importante para o desenvolvimento e investimento em setores públicos, a favor da sociedade em geral, afinal o aumento de recursos financeiros, através da execução de um direito em favor do ente público, que por todos deveria ser cumprido, como uma boa educação fiscal, nada mais faz do que dar ao Estado o que lhe é de direito, igualando o cumprimento dos deveres e tornando ainda mais possível a integral entrega dos direitos constitucionais a todos.

5.2 Proposta de implementação da IA na execução penal

O presente subtítulo propõe a implementação da IA na execução penal dos Tribunais Estaduais e Federais, haja visto ser um problema histórico e recorrente a não concessão da liberdade pelo cumprimento da pena ou a progressão de regime para os que cumprem os patamares correspondentes previstos em lei. Conforme o HC 115.254/SP⁸, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, acertadamente pondera que a pessoa presa não pode ficar refém de um judiciário que demora meses ou anos para analisar os pedidos em seu favor, mesmo após o cumprimento dos requisitos legais. Nesse sentido, há demanda e jurisprudência⁹ em demasia, que demonstram que diversas análises e julgamentos somente são feitos após a impetração de *Habeas Corpus* ou do respectivo agravo em execução em favor do condenado.

Não obstante, os resultados aqui buscados visam a tornar o cumprimento da pena mais exato, uma vez que o preso cumprirá os exatos termos a que foi condenado; justo, não submetendo o indivíduo a pena ou forma de encarceramento não condizente com o tempo e estado presentes, haja visto o que prevê o artigo 38 do Código Penal, *in fine*, “Art. 38 - O preso

⁸ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10350735>

⁹ TJ-MG – AGEPN: 10686180042273001 MG, Relator: Sálvio Chaves; TJ-SP – EP: 00083854820208260482 SP, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli; TJ-MT – HC: 10193013520208110000 MT, Relator: Rui Ramos Ribeiro;

conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940); mais célere, uma vez que proporciona instantaneamente todos os dados quanto ao cumprimento da pena e a progressão do regime; em conformidade com a Lei de Execuções Penais, uma vez que assegurará a execução do correto regime imposto e sua progressão conforme a previsão legal; garantidor dos direitos fundamentais a que o preso faz jus, pois, resultará dados específicos e precisos, nos exatos termos da sentença ou acórdão penal e do previsto na lei, e; com menores custos para o Estado nessa fase do processo criminal, porque o réu preso gera elevadas despesas para o setor público.

Conforme dados do Departamento Penitenciário – DEPEN (2020), o último levantamento realizado em junho de 2020, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 6, de 29 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o dispêndio mensal médio, para manter um interno recolhido em uma Penitenciária Federal, em agosto de 2020, era de R\$ 31.730,17 (trinta e um mil e setecentos e trinta reais e dezessete centavos), valor propenso a variação, tendo em vista que sua composição não é formada apenas por despesas fixas (logo, diariamente é de R\$ 31.730,17 dividido por 30 dias \cong R\$ 1.057,67). Em contrapartida, segundo o CNJ (2017), um preso no Estado de Minas Gerais custa para o Estado o dispêndio mensal de R\$ 2.700,00 para o modelo tradicional de presídios.

Para a presente implementação é possível a utilização da Inteligência Artificial com Aprendizado de Máquina na categoria Supervisionado, pois pode-se prever todos os dados de entrada, que decorrerão da sentença penal condenatória ou do Acórdão Penal Condenatório, bem como os de saída, previstos expressamente na Lei de Execuções Penais e no Código Penal. O início das atividades da IA aconteceria logo que ocorresse o trânsito em julgado no processo penal, o sistema identificaria automaticamente se a sentença ou o acórdão foi condenatório e o regime imposto. A partir daí, seria gerada a carta de execução de sentença, com todos os dados e informações necessárias à execução penal, e o envio à respectiva vara de execuções penais para imediato início do cumprimento da pena, tudo sem qualquer intromissão humana. Evidente que essa nova sistemática, por si só, traria celeridade ao trâmite penal, além de melhor consistência nos dados e segurança na concessão de benefícios próprios do apenado.

Para a presente implementação foram considerados os dados relativos à pena privativa de liberdade em regime fechado. Cabendo ressaltar a dificuldade encontrada nas pesquisas quanto aos custos dos réus presos, não logrando êxito em encontrá-los nos respectivos sites de segurança pública ou departamento penitenciário dos Estados pesquisados. Elevada gama de informações foi encontrada no site do DEPEN (2020), contudo, quanto aos gastos somente com

os reclusos federais, quanto aos estaduais essa informação, em especial, não se mostrou disponível.

Outro fator importante utilizado no presente estudo é que foi dispensado o custo com os demais regimes em face da ausência de informações consolidadas quanto aos custos relativos aos regimes semiaberto e aberto para ambos os casos.

Além disso, faz-se mister atualizar os custos do preso estadual de Minas Gerais para o último possível até o presente momento, pois, segundo o CNJ, o valor é de 2017. Com isso, através da atualização monetária pelo site do Banco Central do Brasil¹⁰, o valor atual, em setembro de 2020, é de R\$ 3.546,17 (logo, diariamente é de R\$ 3.546,17 dividido por 30 dias \cong R\$ 118,21), sendo este o utilizado nos cálculos induzidos exemplificativos abaixo. A base de atualização foi o IGP-M, por ser uma base nacional de atualização de preços e em razão do custo do preso ser calculado de acordo com o determinado na Resolução nº 6, de 29 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária

As figuras 14, 15, 16 e 17 mostram exemplos de quanto a União e o Estado de Minas Gerais gastariam financeiramente a mais caso o preso não progredisse de regime ou não fosse libertado no prazo correto. Aqui foram dispensados os gastos com o regime semiaberto ou aberto.

A figura 14 considera a variação de tempo em relação a um preso, para 1, 30, 180 e 365 dias. Enquanto a figura 15 considera a mesma variação de tempo para 50 presos, por conseguinte, a 16 mostra a hipótese de todos os presos federais atrasarem nos lapsos temporais propostos e a 17 a mesma hipótese em relação aos presos do Estado de Minas Gerais. Os dados relacionados ao quantitativo de presos foi extraído em 11/10/2020, do site Powerbi¹¹, gerido pelo DEPEN (2020).

Figura 14: Custos de 1 preso em regime fechado ou provisório por dias em atraso para penitenciária federal e estadual de MG.

Número de dias em atraso	Quantidade de Presos	Custos numa penitenciária federal	Custos num presídio de MG
1	1	R\$ 1.057,67	R\$ 118,21
30	1	R\$ 31.730,10	R\$ 3.546,30
180	1	R\$ 190.380,60	R\$ 21.277,80
365	1	R\$ 386.049,55	R\$ 43.146,65

Fonte: Elaborado pelo Autor.

¹⁰<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

¹¹<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Figura 15: Custos de 50 presos em regime fechado ou provisório por dias em atraso para penitenciária federal e estadual de MG.

Número de dias em atraso	Quantidade de Presos	Custos numa penitenciária federal	Custos num presídio de MG
1	50	R\$ 52.883,50	R\$ 5.910,50
30	50	R\$ 1.586.505,00	R\$ 177.315,00
180	50	R\$ 9.519.030,00	R\$ 1.063.890,00
365	50	R\$ 19.302.477,50	R\$ 2.157.332,50

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Figura 16: Custos do total de presos em regime fechado ou provisório por dias em atraso para penitenciária federal.

Número de dias em atraso	Quantidade de Presos	Custos numa penitenciária federal
1	673	R\$ 711.811,91
30	673	R\$ 21.354.357,30
180	673	R\$ 128.126.143,80
365	673	R\$ 259.811.347,15

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Figura 17: Custos do total de presos em regime fechado ou provisório por dias em atraso para penitenciária estadual de MG.

Número de dias em atraso	Quantidade de Presos	Custos num presídio de MG
1	63374	R\$ 7.491.440,54
30	63374	R\$ 224.743.216,20
180	63374	R\$ 1.348.459.297,20
365	63374	R\$ 2.734.375.797,10

Fonte: Elaborado pelo Autor.

As figuras 14, 15, 16 e 17 mostram de forma clara e objetiva o que acontece quando um determinado quantitativo de presos atrasa para progredir de regime ou para ser libertado. Os gastos para os cofres públicos são elevados, porém os impactos também refletem em presídios lotados e condições de manutenção não condizentes com os direitos dos detentos. A IA atuaria fornecendo os cálculos exatos para conceder os benefícios dos acautelados, bastando a alimentação sistêmica de acordo com a legislação vigente, como, por exemplo, para os casos de remissões ou faltas previstos na Lei de Execuções Penais, o que, de pronto, levaria o sistema a refazer os cálculos necessários e os novos períodos para concessão de quaisquer benefícios.

A fim de exemplificar o emprego nos parâmetros propostos, tem-se a seguinte situação hipotética: Fulano de Tal, réu sem antecedentes criminais, foi condenado, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a 5 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas. Para o primeiro caso, ao saber do trânsito em julgado da ação penal o condenado se entregou voluntariamente no mesmo dia, em 06/10/2020, e o sistema de IA emitiu imediatamente a carta de execução de sentença e todos os dados

relativos à pena, progressão de regime e liberdade. Com todo o relatório disponível no sistema de forma célere e transparente, Fulano de Tal teria ciência de que, não possuindo remissões ou cometendo nenhuma das faltas previstas na Lei de Execuções penais que influenciem na pena, o término estaria previsto para 05/10/2025, bem como que a progressão de regime se daria em 05/10/2022, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), tendo o sistema já munido o juiz responsável pela determinação de progressão dos devidos relatórios, tanto elaborados pelo sistema, devidamente alimentado (com possíveis faltas ou outros fatos durante o decurso da pena), quanto pela mão de obra especializada ou possivelmente realocada. Por outro lado, no segundo caso, de acordo com os trâmites atuais, ao saber do trânsito em julgado da ação penal o condenado se entregou voluntariamente no mesmo dia, em 06/10/2020, entretanto, a vara de execuções penais terá de aguardar o encaminhamento da carta de execução de sentença pelo juízo de origem para, posteriormente, organizar a ficha do detento por completo e, seguindo a situação das jurisprudências já citadas, ao verificar o prazo para o benefício, o advogado de Fulano de Tal terá de requerer ao juiz da vara de execuções penais a transferência para regime menos rigoroso, sendo que este poderá, ou não, requisitar informações do local de cumprimento da pena, trâmite o qual poderá gerar atrasos. Caso se verifique o atraso de um mês (30 dias), conforme a figura 14, o Estado de Minas Gerais arcará com uma despesa extra no valor de R\$ 3.546,30, somente para este único preso. Ora, é muito mais ágil decidir com todos os dados em mãos do que necessitando requisitar informações que ainda terão de ser consolidadas, bem como se planeja melhor conhecendo os prazos desde o início. A proposta aqui mostrada não é para que a IA dite as ordens, mas sim que auxilie com presteza e qualidade ao juiz, este sim, que tomará a decisão pela progressão/liberdade, de acordo com o caso concreto e com a legislação vigente.

Deste modo, resta claro que o emprego da Inteligência Artificial na execução penal traria vantagem a todos os envolvidos, de certo que garantiria ao Estado maior economia para realização de investimentos e melhorias em seu sistema prisional, sendo possível a realocação de servidores, de modo a otimizar todo o sistema, seja para elaboração de relatórios, que servirão para acompanhar os dados fornecidos pelo sistema quando solicitado pelo poder judiciário, seja para alimentar a máquina com elementos do mundo real, os quais ela não terá acesso direto, mas que influenciarão no resultado final. É notável que adaptações são necessárias, a fim de que os custos acima mostrados não continuem a se refletir como despesas por ineficiência do poder público no gerenciamento do sistema prisional, conforme ocorre atualmente, entretanto, a presente análise mostra que é possível atingir melhores resultados na fase de execução penal, os quais devem ser continuamente buscados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo tem como intenção principal mostrar quais foram as conclusões geradas pela atual monografia, bem como comentar a solução da problemática tema.

6.1 Conclusões

O presente trabalho de conclusão de curso possibilita concluir que a justiça brasileira necessita de melhorias no que diz respeito à celeridade da tramitação processual, mais especificamente na sistemática interna forense, uma vez que o princípio da razoável duração do processo, uma formação que se verificou necessária com o decorrer do tempo, provada tanto pelas afirmações realizadas em determinados momentos históricos, quanto pela própria formação do direito na evolução da sociedade moderna, por si só, não foi capaz de assegurar maior celeridade, mas sim de garantir que a vagarosidade não lesasse ou provocasse a perda do direito.

Adstrito, a inteligência artificial se apresenta como um meio eficaz de combater as altas taxas de lentidão encontradas no judiciário nacional, sendo maleável para as diversas circunstâncias internas possíveis de acordo com o procedimento legal utilizado ao caso concreto. Tal maleabilidade concerne com as necessidades legislativas e de tramitação, não restringindo a determinadas competências legais, mas, *a contrário sensu*, abrangendo as mais diversas áreas de aplicação da lei. Tal qualidade é, em suma, uma das principais, haja visto a pluralidade de ramos da justiça e a evolução da sociedade e do ordenamento jurídico que, em si, está em constante mudança.

É válido ressaltar, ainda, que a introdução da inteligência artificial no ambiente jurídico, com a finalidade tema deste trabalho, representa um fenômeno universal, não conjunta, mas necessária, a fim de que não se torne ultrapassado frente ao de outras sociedades modernas e na garantia do direito de forma equivalente a todos. Uma vez que, garantir a não impunidade do indivíduo frente a sociedade, bem como o não perecimento do direito do Estado ou do cidadão é motivação supra para que o processo atinja sua finalidade com eficiência e em tempo hábil, afinal é meio incontestável de assegurar direitos, deveres e garantias trazidos por todo o ordenamento jurídico nacional. Convém ressaltar que decisão que beneficia o réu, *habeas corpus*, por exemplo, por ineficiência de julgamento pelo sistema judiciário faz justiça frente aos direitos humanos, mas não coaduna com a efetividade buscada para o trâmite processual, uma vez que aquele só foi alcançado por abominável ineficiência deste. Qualidade negativa que beneficiou o réu que tende ser minimizada com a ferramenta aqui estudada, cabendo frisar que

esta não será meio de garantir aplicação de pena, mas sim de um julgamento ou uma possível execução penal mais célere e justa para toda a sociedade, bem como para o acusado ou condenado.

Saliente-se ainda que, indubitavelmente, a presente ferramenta computacional não deve ser utilizada como meio de substituição da mão-de-obra humana, mas sim como uma forma de pensar sua realocação. A IA deve estar focada nas atividades repetitivas, que demandam elevado tempo, por necessidade ou por volume de ocorrência, e agregam baixo valor estimado dentro do processo. Caso o emprego ocorra de forma planejada e focada, a mão-de-obra poderá ser realocada em áreas de maior complexidade, como decisões e sentenças, ou andamentos intermediários que demandem análise rebuscada ou adequação do procedimento para o correto deslinde da demanda. Frise-se aqui que não se deve imaginar a substituição do homem pela máquina, mas sim esta como meio de capacitar aquele a trabalhar com elevada celeridade e qualidade, de forma a concretizar a oferta à sociedade de uma razoável e eficiente duração do processo.

Corolário, a inteligência artificial alinhada a corretas práticas forenses e administrativas é capaz de obter celeridade processual, uma vez que garante a rápida execução do ato com elevada qualidade e baixa taxa de erros; minimiza custos, porque diminui o tempo de trâmite processual e conseqüentemente o valor do processo e a quantidade de mão de obra e equipamentos empregados; eleva a chance de garantir o direito demandado, pois diminui as chances de prescrição intercorrente e de ineficiência da decisão em razão da demora em sua prolação; torna mais justo o julgamento da ação, uma vez que auxilia o magistrado com uma gama de jurisprudências atinentes ao caso concreto; torna mais correta e menos onerosa a execução penal, uma vez que é acurado no momento de progressão de regimes e liberdades, fazendo com que o réu atinja os benefícios no momento correto e não eleve incorretamente os custos com sua prisão ou espécies de execução da pena, e, por fim; é eficaz na garantia de direitos e deveres, tanto para a sociedade quanto para o Estado, tendo em vista que traz celeridade na tramitação processual e auxilia nas decisões, evitando a perda de tempo com tramitação e com pesquisa de jurisprudências, assim como pode se integrar com sistemas capazes de executar atividades de garantia ou exercício de ordens judiciais, como, por exemplo, restrições ou penhoras, garantindo a eficácia da execução do direito.

Por fim, por todo o exposto, é preciso inovar científica e tecnologicamente, a fim de dotar o poder judiciário de ferramentas eficazes e capazes de fazê-lo alcançar seu objetivo, processos com razoável e equânime duração, proporcional às especificidades de cada ramo do direito. O presente trabalho conclui que a inteligência artificial tem elevado potencial para trazer

os benefícios almejados, dentro da realidade financeira nacional e complacente com os anseios da sociedade, do Estado e com as necessidades e especificidades do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Paula. **Workshop destaca inteligência artificial no Judiciário**. CNJ: Agência CNJ de notícias, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/workshop-destaca-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em 08 de ago. de 2020.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais**. AMAERJ, 2020. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais/>. Acesso em 08 de ago. de 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 de out. de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de maio de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 04 de out. de 2020.
- BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O uso da inteligência artificial no meio jurídico**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-no-meio-juridico/>. Acesso em 30 de out. de 2020.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Na era da inteligência artificial, Conselho da Justiça Federal lança plataforma que interage com usuários no portal**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal>. Acesso em 09 de ago. de 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2015: ano-base 2014**. Brasília, DF, 2015. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbd.pdf>. Acesso em 16 de ago. de 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2016: ano-base 2015**. Brasília, DF, 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf. Acesso em 16 de ago. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília, DF, 2017. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em 16 de ago. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília, DF, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em 16 de ago. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 29 de ago. de 2020.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **INFORMAÇÃO Nº 220/2020/COSISDEPEN /DIPEN/DEPEN**: Processo: 08850.004855/2020-62. CGU: e-sic, 2020. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/833199/RECURSO_1_78823_1_SEI_MJ%20-%2012331009%20-%20Informacao%202.pdf. Acesso em 04 de out. de 2020.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **INFORMAÇÃO Nº 38/2020/DICOC/COFIPL AC/DIREX/DEPEN**: Processo: 08850001927202010. CGU: e-sic, 2020. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/833199/RESPOSTA_PEDIDO_SEI_MJ%20-%2012200142%20-%20Informao.pdf. Acesso em 04 de out. de 2020.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Levantamento sobre custo mensal do preso**: Pedido 08850004855202062. CGU: e-sic, 2020. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=833199&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef>. Acesso em 04 de out. de 2020.

DE FREITAS, Vladimir Passos. **Os desafios da inteligência artificial no Poder Judiciário**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia-artificial-poder-judiciario>. Acesso em 24 de out. de 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. DEPEN: 2020. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 04 de out. de 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **SISDEPEN: INFOPEN: Relatórios Analíticos**. DEPEN: 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>. Acesso em 04 de out. de 2020.

INTELIGÊNCIA. In: **DICIONÁRIO Michaelis**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=intelig%C3%Aancia>. Acesso em 30 de out. de 2020.

JURÍDICO, Consultor. **Fux mostra benefícios e questionamentos da inteligência artificial no Direito**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Renata Albuquerque; DE BRITO, Anya Lima Penha. Uma análise crítica à luz da hermenêutica dos sistemas jurídicos inteligentes. **Meritum**, Belo Horizonte –v. 14 –n. 2 –p. 690-707–Jul./Dez. 2019.

LURGER, George F. **Inteligência Artificial**. Tradução de Daniel Vieira. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

MELO, Jairo. **Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário**. TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial>. Acesso em 08 de ago. de 2020.

MELO, Jeferson. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. CNJ: Agência CNJ de notícias, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em 08 de ago. de 2020.

MENDES, G.; BRANCO, P. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo, 2019.

MIGALHAS. **PL 21/2020: a criação de um marco legal é apenas o primeiro passo para a sustentabilidade da inteligência artificial no Brasil**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impresoes-digitais/326369/pl-21-2020-a-criacao-de-um-marco-legal-e-apenas-o-primeiro-passo-para-a-sustentabilidade-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em 08 de ago. de 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. CNJ: Agência CNJ de Notícias, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>. Acesso em 04 de out. de 2020.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul->

09/opinioao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia#author. Acesso em 30 de out. de 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PETERS, A. S. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais**. 2007. 291 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífica Universidade Católica - São Paulo, SP, 2007.

PORTO, Fabio. O impacto da utilização da Inteligência Artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

SANTOS, G. A.; De Melo. A. F. M. **Evolução Histórica da Morosidade e o princípio da Duração Razoável do Processo**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://andradegabrielly.jusbrasil.com.br/artigos/423316434/evolucao-historica-da-morosidade-e-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>. Acesso em 10 de maio de 2020.

SERIQUE, Luiz Fernando. **TJDFT usa inteligência artificial para aprimorar sistemas**. TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/tjdft-usa-inteligencia-artificial-para-aprimorar-sistemas>. Acesso em 08 de ago. de 2020.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Wellington Santos Aguiar.

Título da Monografia: A Inteligência Artificial como ferramenta de combate à morosidade processual.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 16 de dezembro de 2020.

